

UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO
ENFOQUE AO PROCESSO CIVIL PÁTRIO

Prof. Dr. Rodolfo Vannucci
Larissa Marino Orosco Haddad

SOROCABA

2010

UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO
ENFOQUE AO PROCESSO CIVIL PÁTRIO

Larissa Marino Orosco Haddad

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato-sensu* em Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Rodolfo Vannucci, como exigência parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

SOROCABA

2010

Banca examinadora

Resumo

Trata da aplicação do princípio da *duração razoável do processo*, no âmbito do direito processual civil, introduzido na Constituição por meio do LXXVIII, acrescido ao art. 5º, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004. De fato, a partir da incontrolável morosidade processual instalada no país, surgiu intensa preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional, que envolve a celeridade na tramitação. O objetivo precípua do estudo diz respeito à análise das reformas processuais (Leis 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277, 11.280, 11.382, 11.418 e 11.419, de 2006; 11.441/2007; 11.672/2008 e 12.008/2009), como meios de introdução de mecanismos que possibilitem concretamente a celeridade processual. Aborda, ainda, possíveis modificações no diploma processual, bem como inclui apontamentos a respeito do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, cuja promessa é a de simplificar o processo.

PALAVRAS-CHAVE: Morosidade; Tempo; Duração razoável do processo; Efetividade; Celeridade.

Abstract

This is the principle of reasonable duration of proceedings under the civil procedure, introduced in the Constitution through LXXVIII, plus the art. 5, by means of Constitutional Amendment 45/2004. In fact, from the uncontrollable processing delays present in the country, there was intense concern about the effectiveness of judicial assistance, which involves the speed of processing. The main objective of the study concerns the analysis of procedural reforms (Laws 11.187 and 11.232 in 2005, 11.276, 11.277, 11.280, 11.382, 11.418 and 11.419 in 2006, 11.441/2007, 11.672/2008 and 12.008/2009) and means of introduction of mechanisms that allow particular speed of the procedure. It also deals with possible changes in procedural law, and includes notes about the Draft of the New Code of Civil Procedure, whose promise is to simplify the process.

KEY WORDS: Lengthy; Time; Reasonable period of the process; Effectiveness; Promptness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. TEMPO E PROCESSO	10
1.1 Morosidade da Justiça.....	11
1.1.1 Causas da morosidade	13
1.2 Processo e Efetividade	16
1.2.1 Efetividade processual, celeridade e segurança jurídica.....	18
2. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	20
2.1 Efetividade da garantia da duração razoável do processo	21
2.2 Definição da duração razoável do processo	24
2.3. Meios garantísticos da razoável duração do processo	26
2.3.1 Tutelas de urgência	28
3. AS REFORMAS PROCESSUAIS.....	32
3.1 Reformas do Código de Processo Civil Brasileiro	34
3.1.2 A primeira fase da reforma processual	34
3.1.3. A segunda fase da reforma processual	36
3.1.4. A terceira etapa da reforma processual.....	38
3.1.4.1 Lei 11.187/2005	39
3.1.4.2 Lei 11.232/2005	40
3.1.4.3 Lei 11.276/2006	42
3.1.4.4 Lei 11.277/2006	42
3.1.4.5 Lei 11.280/2006	44
a) Meios eletrônicos	44
b) Demais alterações promovidas pelo diploma legal	45
3.1.4.6 Lei 11.382/2006	46
3.1.4.7 Lei 11.418/2006	48
3.1.4.8 Lei 11.419/2006	48
3.1.4.9 Lei 11.441/2007	50
3.1.4.10 Lei 11.672/2008	51
3.1.4.11 Lei 12.008/2009	52
3.2 Apontamentos de alterações por meio de futuras reformas.....	52

3.2.1 Fixação de prazos específicos para o término do processo	52
3.2.2 Simplificação do processo – rito sumário	54
3.2.3 Eficácia Imediata da sentença	56
3.3 Efetividade das reformas processuais.....	58
3.4 Novo Código de Processo Civil.....	60
CONCLUSÃO	62
ANEXOS	65
REFERÊNCIAS.....	78

INTRODUÇÃO

Ao adentrar no estudo do Processo Civil, deparamo-nos com breve análise do tempo dos atos processuais. De fato, o diploma processual brasileiro trata sucintamente desse assunto no Livro I, Título V, Capítulo II (Seção I) e Capítulo III.

Por essa mesma razão, ao efetuar a pesquisa doutrinária, houve dificuldade em localizar dissertações mais profundas acerca da questão. Dessa maneira, com sustentáculo no método dedutivo, a investigação restou focada no exame e comparação de monografias e inúmeros artigos elaborados por excelentes profissionais, legislação e notícias obtidas no meio eletrônico, cujo conteúdo selecionado fora incluído nos Anexos.

Ressalte-se que o fator tempo, dada a lentidão da tramitação dos processos, teve sua importância destacada a partir da inclusão do inciso LXXVIII, no art. 5º, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", pela Emenda Constitucional n. 45/2004, conhecida como a *Reforma do Judiciário*.

É notório que a questão da duração do processo tem provocado descrédito da sociedade no Poder Judiciário. Há de ser considerado que o objetivo primordial do processo é a satisfação dos interesses das partes, assim para que cumpra com eficácia seus escopos, é preciso que se propicie satisfação jurídica em um período de tempo razoável.

O presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos. No Capítulo I, analisaremos a relação existente entre o tempo e o processo, a problemática da morosidade processual e suas causas: questões ligadas ao direito processual, somadas a outras dirigidas ao próprio Poder Judiciário como um todo.

Trataremos, ainda, da efetividade do processo. Sob esse prisma, será destacado que o tempo do processo constitui elemento primordial, o qual influirá definitivamente na prestação jurisdicional efetiva. Em verdade, a complexidade do assunto é de grande

envergadura, dada a necessidade de compatibilizar a celeridade processual e a segurança apregoada pelo ordenamento jurídico.

Já no Capítulo II, discorreremos acerca do princípio da duração razoável do processo, o que envolverá uma análise histórica, determinação do conceito e estudo dos meios que proporcionarão sua aplicação.

O Capítulo III ficará reservado a apontamentos sobre a legislação adotada por alguns países acerca da duração razoável do processo. Ademais, compreenderá uma incursão cronológica nas reformas processuais efetivadas em função da necessidade de adaptação do Código de Processo Civil à realidade social, com destaque para as seguintes Leis: 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006, 11.382/2006, 11.418/2006, 11.419/2006, 11.441/2007, 11.672/2008 e 12.008/2009.

No último capítulo também comportarão modesta investigação: a efetividade das reformas processuais; apontamentos de alterações por meio de futuras reformas no Código de Processo Civil e breves comentários acerca da tramitação do Novo Código de Processo Civil, cujas proposições iniciais parciais foram incluídas nos Anexos deste trabalho. Por fim, serão efetuadas considerações finais.

1. TEMPO E PROCESSO

Tem-se entendido que a noção temporal está em permanente mutação, em virtude de apresentar sentido próprio a cada época história, marcada por suas especificidades¹.

A esse respeito, complementa Samuel Miranda Arruda:

*“O espetacular avanço tecnológico a que assistimos no século passado certamente também contribuiu para uma modificação na percepção do tempo. O desenvolvimento dos meios de transporte e de comunicação tornou possível diminuir drasticamente os tempos – e os custos – de deslocação e troca de informações, ocasionando uma indireta ‘redução das distâncias’.”*²

Sublinhe-se que vivemos numa sociedade regida pelo tempo, em que tudo deve ser realizado com a maior rapidez possível. A propósito, assevera Carlos Henrique Ramos que *“não há quem não se sinta afetado de alguma forma pela cultura da aceleração, já que o tempo passa a ser o grande termômetro das relações sociais, um verdadeiro bem”*.³

O processo, por sua vez, sofre a influência dessa mudança de paradigma temporal. No entanto, apresenta tempo próprio. De fato, não se esgota em um único momento. Os atos processuais, embora tenham uma determinada ocasião para serem realizados, normalmente não se concluem de modo instantâneo, mas em várias etapas e fases. De fato, nos dizeres de Paulo Hoffman⁴:

“O processo, como forma dialética que é, exige um período de maturação, não podendo ser finalizado corretamente no prazo em que as

¹ Samuel Miranda Arruda, *O direito à razoável duração do processo*, p. 279.

² Ibid., p. 278.

³ Carlos Henrique Ramos, *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*, p. 47.

partes envolvidas imaginam ou gostariam. É preciso tempo para que haja maturação das teses apresentadas, bem como para a realização das provas necessárias; é impensável excogitar um processo rápido que atropеле todas as garantias e não permita às partes a correta e adequada defesa daquilo que entendem como sendo direitos (...)”.

Assim, resta evidenciada a necessidade de consideração de um limite para a aceleração do tempo da justiça. Samuel Miranda Arruda, ao discorrer sobre o assunto, aponta falta de compasso do sistema judiciário com outros tempos sistêmicos, tendo em vista que:

*“(...) a intervenção judicial vai refletir em outros estratos cujos tempos foram estrondosamente acelerados. Em outras palavras, os efeitos da decisão judicial vão se propagar por meios sociais que trabalham em um paradigma temporal bastante diferenciado. Isto pode vir a fazer com que o normal transcurso do tempo da justiça (ou mesmo um leve ultrapassar deste período, ainda considerável aceitável) seja extremamente pernicioso e incompreendido no âmbito do sistema que vai ser indiretamente influenciado”.*⁵

No âmbito da aplicação das leis, o tempo é de suma importância, uma vez que sua desconsideração pode ocasionar perecimento de direitos, danos econômicos e psicológicos nas partes envolvidas.

1.1 Morosidade da Justiça

Em nosso país, conquanto a duração excessiva dos processos judiciais seja alvo de apontamentos e críticas constantes, menciona-se que parcela da doutrina brasileira

⁴ Princípio da razoável duração do processo. In: Olavo de Oliveira Neto; Maria Elizabeth de Castro Lopes (orgs.). *Princípios processuais civis na Constituição*, p. 326-327.

⁵ *O direito à razoável duração do processo*, p. 283.

encara a questão do tempo no processo – a sua duração – como algo de menor importância, em virtude de não se tratar de um tema propriamente jurídico. Acerca do tema, pondera Fernando da Fonseca Gajardoni⁶:

“Contudo, o estudioso que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância científica não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem capacidade de perceber que o tempo do processo é fundamento dogmático de vários importantes temas do processo contemporâneo”.

O modelo atual de distribuição de justiça está em crise. As estatísticas recentes demonstram que o sistema, como um todo, não consegue dar vazão às ações propostas.

Carlos Henrique Ramos, ao abordar a tipologia da morosidade proposta por Boaventura dos Santos, em conjunto com outros autores, sustenta que *“quanto ao modo de configuração, a morosidade pode ser classificada como necessária ou legal”*. A morosidade necessária corresponde ao tempo ideal, *“realça a importância do tempo no processo, exatamente em virtude da necessidade de cumprimento de certas etapas fundamentais (...)”*. Já a morosidade legal *“é aquela que decorre do cumprimento dos prazos legais estabelecidos na lei processual, e que deve o quanto tanto possível se aproximar da duração necessária”*.⁷

A intempestividade da tutela jurisdicional aumenta a incerteza, compromete a segurança jurídica e, com isso, perpetua a angústia e produz enorme prejuízo, material e moral àqueles que protagonizam o combate judiciário.

A par da injustiça que a demora da tramitação do processo pode gerar está o benefício alcançado pela parte que não tem razão, o que representa um contra-senso no sistema processual brasileiro.

⁶ O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. *Revista de Processo*, v. 31, n. 141, p. 150.

⁷ Boaventura de Sousa Santos *et al.* *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso Português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996, *apud* Carlos Henrique Ramos. *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 73.

É inegável, que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória. Desse modo, na medida em que se posterga o momento do reconhecimento judicial dos direitos, o julgamento irá perdendo progressivamente seu sentido reparador; e, transcorrido o tempo razoável, qualquer solução será injusta, por maior que seja o mérito do conteúdo da decisão.

Outrossim, na prática, todos os processos acabam tornando-se urgentes, não em virtude de direitos que tipicamente não podem ficar sujeitos à ação do tempo, mas em decorrência da flagrante falta de proteção, em tempo razoável, de um direito que sequer carecia de urgência. De fato, pode ser observada a existência de pedidos de liminares em inúmeros processos, de modo que aqueles efetivamente sujeitos ao perigo da demora, levam muito mais tempo para serem apreciados.

Por fim, acrescente-se que a extensão do problema repercute até mesmo no crescimento do país, preocupando tanto juristas e os que militam na vida forense, como economistas e empresários, em razão da inibição de investimentos pela falta de eficiência e segurança jurídica⁸.

1.1.1 Causas da morosidade

Os doutrinadores elencam diversas causas ensejadoras da problemática da lentidão processual, o que evidencia que o colapso na justiça brasileira é causado não por um elemento isolado, mas por um conjunto deles.

⁸ Nesse sentido ver: Carlos Henrique Ramos, op. cit, p. 50. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, *Direito Processual Constitucional*, p. 54.

Por primeiro, merece destaque o modelo inspirador da processualística nacional - o romano-germânico -, que na busca de maior rigor técnico, tende a aumentar a duração do processo, em função da excessiva burocracia e do formalismo⁹.

Araken de Assis detecta um outro fator propulsor da morosidade processual: a ocorrência de multiplicidade de litígios¹⁰. Assevera que “*a pessoa na sociedade pós-moderna, devidamente etiquetada (consumidor, contribuinte, cidadão, e assim por diante, conforme a situação), assume a condição de litigante inveterado e intransigente. Reivindica direitos reais e hipotéticos com ardor e pertinácia. Quer Justiça a todo custo, exibindo indiferença com a posição e o direito do seu eventual adversário*”.

Aponta-se, ainda, a incoerência na própria legislação ao prever múltiplos recursos e ao fixar prazos diferenciados para a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, o que se contrapõe ao ideal de entrega eficiente da prestação jurisdicional.

Adicione-se, também, situações criadas pelo próprio Poder Público que não estabelece meios efetivos para a resolução dos conflitos na seara administrativa, acarretando uma avalanche de processos no Poder Judiciário¹¹; e o comportamento indesejado das partes, caracterizado pela interposição de recursos em processos judiciais com objetivo claramente protelatório, contribuindo, assim, para a banalização do duplo grau de jurisdição e agravamento do problema ora em destaque.¹²

⁹ Eduardo von Mühlen; Gustavo Masina, O “princípio da razoável duração do processo” (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88). In: Fábio Cardoso Machado; Rafael Bicca Machado (coords.). *A reforma do Poder Judiciário*, p. 143.

¹⁰ Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Luiz Fux; Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, p. 199-200.

¹¹ Cláudia Marlise da Silva Alberton, O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. In: Fábio Cardoso Machado; Rafael Bicca Machado (coords.). *A reforma do Poder Judiciário*, p. 73.

¹² Nesse sentido ver: Fábio Martins de Andrade, Ensaio sobre o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. *Revista de Processo*, v. 32, n. 147, p. 188 e Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini, O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier (coords.), *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*, p. 48.

De outra parte, o descumprimento dos deveres típicos das atividades judiciárias é enfatizado como fator prejudicial à duração razoável do processo. Sob esse prisma, Cruz e Tucci, ao citar as palavras de José Antonio Tomé García¹³, expõe a necessidade de afastar as dilações indevidas, estas correspondentes a *“atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado (...)”*.

Não obstante a crise da justiça seja ordinariamente atribuída às deficiências da legislação processual, há consenso no sentido de que se deve, em grande parte, à organização judiciária, à insuficiência material, ao escasso número de servidores judiciais, de juízes e do aparato judicial, que se encontra muito aquém de atender às expectativas e aos anseios da sociedade. A propósito, tais fatores esbarram nos recursos financeiros limitados do Poder Judiciário.

Igualmente, sublinhe-se a necessidade de reforma da mentalidade e melhora da formação técnica dos operadores do direito¹⁴, objetivando a visualização do processo como meio de garantia dos direitos fundamentais e não como mero instrumento técnico da jurisdição¹⁵.

¹³ *Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios*, Madrid: Montecorvo, 1987, p. 119, *apud* Garantia do processo sem dilações indevidas. In: José Rogério Cruz e Tucci (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*, p. 238-239.

¹⁴ Nesse sentido, Vilian Bollmann, Mais do Mesmo: Reflexões sobre as reformas processuais. *Revista de Processo*, v. 31, n. 137, p. 158. *“A crise do sistema processual passa, também, pela crise do senso comum dos juristas. (...) o discurso alienado da processualística brasileira, olhando para o texto positivado de um código do século passado, nasce uma formação jurídica fechada em si mesma, na qual as faculdades muito ensinam sobre códigos e pouco sobre a leitura social, econômica e filosófica daquilo que se pretende codificar”*.

¹⁵ Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do Judiciário. *Revista de Processo*, v. 30, n. 128, p. 173.

Além disso, saliente-se a falta de estatísticas judiciais, as quais são eficazes ao propiciar um diagnóstico dos males que afligem e entravam a justiça, tornando mais acertadas as reformas concretizadas¹⁶.

1.2 Processo e Efetividade

Em razão do agravamento da lentidão da tramitação processual, os processualistas passaram a preocupar-se com o valor fundamental ínsito à tutela dos direitos: a imprescindibilidade da efetividade do processo¹⁷, enquanto instrumento de realização de justiça¹⁸.

A ênfase dada à efetividade é plenamente justificada pela previsão na Constituição Federal do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). O estabelecimento do monopólio da jurisdição impõe ao Poder Público a prestação de tutela jurisdicional dotada de *efetividade*.

Ao empregar-se o termo efetividade, quer-se traduzir uma preocupação com a eficácia processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal se esperar, ou seja, processo civil de resultados, dotado de mecanismos e técnicas adequados para

¹⁶ Araken de Assis, Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Luiz Fux; Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, p. 203.

¹⁷ Segundo Ricardo de Barros Leonel, A eficácia imediata da sentença e as reformas do Código de Processo Civil: um aspecto da caminhada para a efetividade da tutela jurisdicional. *Revista de Processo*, v. 30, n. 119, p. 117: “É sempre oportuno recordar que em pouco mais de cem anos a evolução dogmática do direito processual civil deu-se em três fases: a) da inicial concepção sincretista do processo, em que era considerado um simples apêndice do direito material; b) passando para a fase autonomista, em que obteve sua independência e foi considerado como objeto de estudo autônomo, tendo tido como consequência grande desenvolvimento como ciência, delineando-se claramente seus institutos fundamentais, quais sejam, a jurisdição, a ação, a defesa e o processo; c) até chegar à fase instrumentalista, com o estudo e compreensão do processo não só de forma estanque e autônoma, mas como meio (instrumento), que deve ser sempre compreendido e empreendido em razão de seus fins, que se relacionam à efetiva satisfação do direito material e à pacificação dos conflitos”.

alcançá-los, de forma célere¹⁹, que atenda satisfatoriamente a todos os direitos e garantias assegurados no ordenamento jurídico.

A idéia da efetividade é assim resumida por Cândido Rangel Dinamarco “(...) o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os escopos institucionais”.²⁰

Ao seu turno, José Roberto dos Santos Bedaque complementa o conceito de efetividade processual:

*“Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de diminuir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor essencial do processo justo”.*²¹

Concluimos que não basta assegurar o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes, mas é preciso a concessão do resultado no devido tempo, para que *efetivamente* haja a prestação jurisdicional.

¹⁸ Gabrielle Cristina Machado Abreu, *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça: Novas Perspectivas após a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004*, p. 79.

¹⁹ Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, *Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional*. In: Luiz Fux; Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, p. 154.

²⁰ *A instrumentalidade do processo*, p. 319.

²¹ *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, p. 49.

1.2.1 Efetividade processual, celeridade e segurança jurídica

Em que pese a utilização como sinônimos, cumpre observar que a celeridade constitui apenas um dos componentes da efetividade²². A esse respeito, expõe Paulo Hoffman:

*“Celeridade e efetividade são conceitos complementares, mas não coincidentes. O processo precisa ser ágil (celeridade), mas precisa ser o máximo possível capaz de entregar à parte que tem direito, tudo e exatamente aquilo que teria recebido caso não tivesse se socorrido do Poder Judiciário. Contudo, se pode dizer que quanto mais demorado for o processo, maior será a chance de também não ser efetivo”.*²³

Carlos Henrique Ramos traz uma interessante concepção a respeito da celeridade: “(...) negação do excesso (de lentidão e de rapidez) e qualidade da prestação jurisdicional”²⁴.

Note-se que a celeridade não se relaciona exclusivamente com a tutela de urgência, mas também com a utilização racional do tempo do processo no que tange a processos cujo objeto não apresente *periculum in mora*.

Ademais, frise-se que o processo justo impõe a busca da celeridade com a garantia do direito de defesa, em respeito ao devido processo legal.

Alega-se haver grande desafio a ser vencido pelo processo civil da atualidade: o equacionamento dos valores tempo e segurança. A decisão judicial tem que compor o litígio no menor tempo possível, com respeito às garantias da defesa, sem as quais não haverá decisão segura, ou seja, firmada em bases probatórias sólidas. “Celeridade não

²² Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, *O Processo Civil no 3º Milênio e os principais obstáculos ao alcance de sua efetividade*, p. 23.

²³ Princípio da razoável duração do processo. In: Olavo de Oliveira Neto; Maria Elizabeth de Castro Lopes (orgs.). *Princípios processuais civis na Constituição*, p. 324.

²⁴ *Processo Civil e o Princípio da duração razoável do processo*, p. 62.

pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização”.²⁵

Ao analisar o assunto, Francisco Rosito pondera que “(...) *está sendo dada maior prevalência ao valor da efetividade sobre o da segurança, principalmente porque houve aumento significativo dos litígios em face da massificação da sociedade, tornando-se imperativa uma solução mais rápida do processo. Isso se faz sentir principalmente nas reformas processuais que têm sido implementadas, inclusive com a adoção do princípio da ‘duração razoável’ do processo*”.²⁶

Em verdade, é possível verificar que o fator tempo exerce grande influência no que diz respeito à própria segurança da decisão. Isso porque, com o passar do tempo, as circunstâncias do caso que se consomem, ocorrem modificações fáticas e jurídicas (conflito de leis no tempo), de forma que o litígio não receberá solução segura e justa, tendo em vista que “(...) *tudo contribui para um menor grau de qualidade da tutela prestada intempestivamente*”.²⁷

Por fim, considere-se que a *aceleração processual* diz respeito a uma forma de tutela diferenciada, em virtude da magnitude do direito material a ser tutelado, impondo-se a necessidade do proferimento de decisões em juízos de probabilidade. Segundo Carlos Henrique Ramos, “(...) *nos casos de urgência, a aceleração passa a integrar o conceito de celeridade, mas com ele não se confunde*”.²⁸

²⁵ Fernando da Fonseca Gajardoni, O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. *Revista de Processo*, v. 31, n. 141, p. 152.

²⁶ Francisco Rosito, O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica. *Revista de Processo*, v. 33, n. 161, p. 24.

²⁷ Fernando da Fonseca Gajardoni, op. cit, p. 156.

²⁸ Op. cit, p. 64.

2. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Com a proibição da autotutela por parte do indivíduo, o Estado assumiu a responsabilidade pela adequada solução dos conflitos de interesses, o que inclui o acesso à justiça e a disponibilidade dos meios necessários à sua efetivação.

No final do ano de 2004, restou aprovada e publicada, após longo período de tramitação, a Emenda Constitucional nº 45, incorporando ao artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, que aduz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Observe-se que, não constitui novidade, uma vez que a garantia da razoável duração do processo encontrava-se implícita em outros direitos e garantias assegurados constitucionalmente, como, por exemplo, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*), a previsão de inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e, ainda, os princípios da legalidade e eficiência, de observância obrigatória pelo Poder Público (art. 37, *caput*)²⁹.

Destaque-se que mediante o princípio do devido processo legal³⁰, busca-se uma rápida solução para o conflito de interesses levado ao Judiciário, sem que se deixe de lado o respeito a outros princípios, como o da ampla defesa e do contraditório.

²⁹ No mesmo sentido: Fábio Martins de Andrade, Ensaio sobre o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. *Revista de Processo*, v. 32, n. 147, p. 183. Araken de Assis, Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Luiz Fux; Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, p. 195. Alessandra Mendes Spalding, Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*, p. 32.

³⁰ Cláudio Cintra Zarif, Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: Luiz Fux; Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, p. 140.

No âmbito internacional, consta expressa previsão desta garantia nas Constituições de diversos países³¹, como Itália, Espanha, Portugal, Estados Unidos da América do Norte, México, Colômbia, Venezuela, Argentina etc, e em vários documentos internacionais, a saber: Declaração dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (art. 8º)³²; Convenção Européia pela Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais³³, de 1950 (art. 6º, inc. I); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, art. 8º, item 1) e Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, de 2000³⁴.

Dentre a enumeração exemplificativa dos documentos internacionais citados, especial relevo merece a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 22.11.1969), à qual o Brasil aderiu em 26.05.1992, ratificou em 25.09.1992 e promulgou por meio do Decreto n. 678, de 09.11.1992³⁵.

2.1 Efetividade da garantia da duração razoável do processo

Entre os doutrinadores, ressoam críticas acerca da real necessidade do acréscimo na Constituição Federal, da garantia da duração razoável do processo. Inclusive, alega-se

³¹ Fábio Martins de Andrade, op. cit., p. 181-183.

³² “Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

³³ “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida”.

³⁴ “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja julgada de forma eqüitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei”.

³⁵ “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

ser ilusória a pretensão do legislador em obter uma prestação jurisdicional rápida e eficiente, por meio dessa inclusão.³⁶

Atente-se que a importância de sua introdução pela Emenda n. 45/2004, certamente está na explicitação do seu conteúdo em comando constitucional próprio e autônomo, revestindo-se de maior solidez para o direito brasileiro.

Ademais, é importante lembrar que: “(...) o princípio irradia para o legislador, devendo a lei processual civil brasileira pautar-se no princípio da razoável duração do processo, ajustando-se com mecanismos de implementação da celeridade processual e de adaptação de procedimento”.³⁷

Nesse respeito, magistralmente, Paulo Hoffman expõe seu firme posicionamento:

*“(...) a relevância histórica desta importante inclusão na Constituição Federal será sentida no correr dos anos. De certo que diversas outras alterações legislativas ainda são necessárias e, principalmente, a mudança de mentalidade e de estrutura, porém isto em nada diminui a relevância deste direito fundamental”.*³⁸

O descumprimento da razoável duração do processo no âmbito internacional tem levado, em julgamentos realizados no âmbito de Cortes internacionais, Estados à

³⁶ Ivanoska Maria Esperia da Silva, O direito à razoável duração do processo: uma emergência processual. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 66, p. 33, set. 2008.

³⁷ Gisele Santos Fernandes Góes, Razoável duração do processo. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*, p. 265.

³⁸ Princípio da razoável duração do processo. In: Olavo de Oliveira Neto; Maria Elizabeth de Castro Lopes (orgs.). *Princípios processuais civis na Constituição*, p. 325. O ilustre autor expõe ainda que: “Por isso entendemos não se tratar de medida inócua, populista ou simplesmente de pressão, mas, sim, importante conquista ter sido o direito à razoável duração do processo alçado ao posto de garantia constitucional, devendo todo o sistema legislativo, doutrinário e jurisprudencial ser obrigatoriamente repensado a partir desse novo direito. Não se pode admitir a elaboração de leis que causem uma maior lentidão na solução dos processos, sob pena de serem inconstitucionais. Igualmente, se da lei posta se der uma interpretação que leve a caminhos mais tortuosos e burocráticos, com certeza, essa corrente estará agindo em desconformidade com a novel garantia constitucional”.

condenação, especialmente nos casos que tramitam perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o que tanto demonstra sua efetividade³⁹, como apresenta exemplo a ser seguido no Brasil.

Com efeito, relatório divulgado pela Corte Européia de Direitos, abrangendo o período entre 1999 e 2006, “(...) revela que Itália e França lideram o ranking de violações à celeridade. A situação da Itália chega a ser dramática pois, enquanto a média dos maiores violadores encontra-se em 200 condenações, a daquele país passou das 900 no período supracitado”.⁴⁰

Sublinhe-se que a Corte Européia dos Direitos do Homem firmou orientação no sentido de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser apreciados três critérios para determinar a duração razoável do processo: “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional”.⁴¹ Tais parâmetros possibilitam a redução do arbítrio judicial ao limitar de certa forma a análise meramente casuística.⁴²

Ao estudar o direito italiano, Paulo Hoffman sugere como importante paradigma para o ordenamento jurídico brasileiro: a criação de uma lei específica reguladora da propositura de demandas tendentes à reparação dos danos oriundos da demora excessiva dos feitos (*Legge Pinto*)⁴³. O objetivo seria eliminar inúmeras controvérsias que acabam por causar embaraços à pretensão indenizatória dos jurisdicionados e fazer com que essas demandas, inclusive, sejam solucionadas mais rapidamente. Ademais, pode servir como importante estímulo para que o Estado mais bem aparelhe o Poder Judiciário para atender à crescente demanda⁴⁴.

³⁹ Fábio Martins de Andrade, A garantia da razoável duração do processo no âmbito internacional. *Revista Jurídica Consulex*, n. 217, p. 61, jan. 2006.

⁴⁰ Carlos Henrique Ramos, *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*, p. 87.

⁴¹ José Rogério Cruz e Tucci, Garantia do processo sem dilações indevidas. In: José Rogério Cruz e Tucci (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*, p. 239.

⁴² Carlos Henrique Ramos, op. cit., p. 88.

⁴³ O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana, p. 585.

⁴⁴ Carlos Henrique Ramos, op. cit., p. 133.

2.2 Definição da *duração razoável* do processo

Tem-se entendido que o legislador, ao utilizar a expressão *duração razoável* do processo, empregou conceito indeterminado e aberto.

De todo modo, indica-se o tempo suficiente para a completa instrução processual, respeitando-se o exercício do direito de defesa e a adequada decisão do litígio como critério para definir a razoável duração do processo⁴⁵.

Para Luiz Guilherme Marinoni, a duração razoável “(...) como o próprio nome indica, nada tem a ver com duração limitada a um prazo certo ou determinado. Se essa confusão fosse admitida, não se trataria de ‘duração razoável’, mas ‘duração legal’ ou do simples dever de o juiz respeitar o prazo fixado pelo legislador para a duração do processo”.

Assim, para o ilustre estudioso: “o direito à duração razoável faz surgir ao juiz o dever de, respeitando os direitos de participação adequada das partes, dar a máxima celeridade ao processo (...)”, o que certamente envolve “(...) não praticar atos dilatórios injustificados, sejam eles omissivos ou expressos”⁴⁶.

A fim de elucidar a questão, Horácio Wanderlei Rodrigues aponta duas principais hipóteses conceituais: “a) tempo razoável é o tempo legal, expressamente previsto na legislação processual; b) tempo razoável é o tempo médio efetivamente despendido no País, para cada espécie concreta de processo”⁴⁷.

⁴⁵ Nesse sentido, Gabrielle Cristina Machado Abreu, *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça: Novas Perspectivas após a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004*, p. 93.

⁴⁶ Direito fundamental à duração razoável do processo. *Interesse Público*, v. 10, n. 51, p. 50.

⁴⁷ EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*, p. 289.

No tocante à segunda alternativa, o referido autor menciona que sua adoção implicaria a negação da garantia constitucional, tendo em vista que a média da duração dos processos no Brasil encontra-se muito acima do legal e do razoável.

De outra parte, assevera que a primeira hipótese apresenta falha na medida em que determinadas etapas processuais, especialmente em relação àquelas atinentes a atos do Poder Judiciário, não há previsão de prazos.

No entanto, ressalte-se que há defensores do entendimento exposto na primeira proposição – a de que o prazo razoável é aquele previsto na lei. Nesse respeito, revela Fernando da Fonseca Gajardoni:

*“(...) a nosso ver, em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos. Eventuais razões que levem a uma duração que exceda o prazo fixado previamente pelo legislador, com base no direito a ser protegido, deve se fundar em um interesse jurídico superior, que permita justificar o quebramento da previsão contida na norma processual, no qual se inclui a alegação de excesso de demanda”.*⁴⁸

Portanto, verifica-se que um critério objetivo capaz de aferir o que seja *razoável duração* do processo é o estabelecido nas próprias normas processuais. Por exemplo, somando-se os prazos elencados no Código de Processo Civil, para o julgamento de um processo que tramite pelo procedimento comum ordinário, chega-se ao total de 131 dias. Conjugando-se, ainda, as variáveis capazes de prolongar a duração do processo até a prestação da tutela jurisdicional pelo juízo de primeira instância, é possível inferir-se que

⁴⁸ Fernando da Fonseca Gajardoni. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 59, *apud* Alessandra Mendes Spalding. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 37, 2005.

deveria ser julgado em menos de um semestre, para que fosse considerado tempestivo e, portanto, constitucional⁴⁹.

De outro lado, Gisele Santos Fernandes Góes sustenta que os parâmetros dirigidos à compreensão do termo *duração razoável* do processo, já estão traçados no próprio dispositivo constitucional, “visto que, como bem ponderou o legislador da reforma, deve atender à lógica do razoável”, com “o bloqueio do que é inaceitável ou arbitrário”, não havendo necessidade de fixação de inúmeros prazos processuais⁵⁰.

2.3. Meios garantísticos da razoável duração do processo

A fim de garantir o célere andamento processual, são propostos variados mecanismos e técnicas⁵¹. Fernando da Fonseca Gajardoni apresenta a seguinte sistematização de abrangência ímpar:

“a) técnica extraprocessual: reorganização judiciária, investimentos tecnológicos e materiais no Judiciário, mudança do perfil do operador jurídico e alteração no regime de custas processuais;

b) técnica extrajudicial: autocomposição extrajudicial, heterocomposição extrajudicial e autotutela e

c) técnica judicial: autocomposição judicial, desformalização do processo, diferenciação da tutela jurisdicional, sumarização procedimental, tutela jurisdicional coletiva, julgamento antecipado do mérito, abreviação do procedimento recursal, limitação do acesso aos tribunais, execução provisória da sentença, manipulação do fator

⁴⁹ Nesse sentido: Alessandra Mendes Spalding, op. cit, p. 38.

⁵⁰ Op. cit, p. 266

⁵¹ Ricardo Rodrigues Gama, *Efetividade do Processo Civil*, p. 34-35: aponta que “Por técnica processual, entenda-se o conhecimento e a aplicação dos meios oferecidos pela lei para o desenvolvimento da relação processual. É o manejo perfeito das normas processuais, ou seja, a utilização correta dos institutos do direito processual”.

*despesas processuais e honorários advocatícios e sanções processuais ao protelador”.*⁵²

A propósito, no próprio Código de Processo Civil, podem ser encontrados diversos mecanismos que asseguram a celeridade processual⁵³:

- a) o poder-dever de o juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130);*
- b) o julgamento antecipado quando se tratar de matéria de direito, não houver necessidade de produção de provas ou na ocorrência de revelia (art. 330);*
- c) a fixação de prazos para as partes, o juízo e serventuários (arts. 185 e 297);*
- d) criação de procedimentos simplificados para causas de menor complexidade (art. 275);*
- e) imposição, ao juiz, do dever de rápida solução do litígio (art. 125, II);*
- f) imposição, às partes, do dever de lealdade e previsões de sanções de seu descumprimento (art. 14, II, 16 e 18);*
- g) imposição de sanção pecuniária ao litigante de má-fé nas hipóteses de entrave ao andamento regular do processo nos seguintes casos: (i) oposição de resistência injustificada (art. 17, IV); (ii) comportamento temerário em qualquer incidente ou ato processual (art. 17, V); (iii) apresentação de incidentes infundados e (iv) interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII); imposição de multa à parte que pratica ato atentatório contra a dignidade da Justiça (arts. 600 e 601).*

⁵² *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003 *apud* Alessandra Mendes Spalding, op. cit., p. 39.

⁵³ Márcia Fernandes Bezerra, O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz

h) imposição de sanções ao réu que procrastinar o julgamento da lide (arts. 22 e 600, III);

i) responsabilização civil do escrivão e oficial de justiça pelo descumprimento de prazos assinalados para a prática de atos (art. 144);

j) previsão de instauração de procedimento administrativo para apurar o desrespeito aos prazos pelos serventuários (arts. 193 e 194).

2.3.1 Tutelas de urgência

Nossa Constituição assegura a todos os jurisdicionados o devido processo legal (art. 5º, LIV), ao qual se integram as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Consagra, ainda, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual deve ser entendido como garantia à tutela jurisdicional dotada de efetividade.

Sob esse aspecto, o equilíbrio pode ser alcançado por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade. Dada a situação concreta, o magistrado pode dar prevalência momentânea à efetividade, afastando o risco de inutilidade da tutela jurisdicional por meio de uma tutela de urgência, em caráter liminar, postergando as garantias do devido processo legal com a observância do contraditório apenas num momento ulterior.

A duração do processo com respeito a todas as garantias inerentes ao devido processo legal, por vezes, ocasiona graves danos ao direito material que se busca proteger e resguardar na lide. Assim pode, em determinadas situações, traduzir-se em inefetividade da tutela jurisdicional.

Justamente para garantir a qualidade da tutela jurisdicional, o legislador estruturou um tratamento para as situações urgentes que implicassem risco à efetividade da

jurisdição. Dessa forma, a técnica judicial da tutela cautelar e da antecipação de tutela estão inseridas no gênero *tutela de urgência*.

O processo cautelar está previsto no Livro III, de nosso diploma processual. O art. 796 dispõe que “o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”. Dessa forma, a ação cautelar não possui um fim em si mesmo, devendo servir de instrumento para a garantia de outro processo, dito principal.

É de se notar que os processos de conhecimento e de execução são muito demorados e em algumas situações, se desprovidos de uma tutela cautelar que assegure sua eficácia, chegarão ao seu deslinde completamente desprovidos de utilidade.

Cumprе observar, ainda, que havendo receio de que a parte venha a causar à outra lesão grave a seu direito, antes do trânsito em julgado da lide, tem o juiz o poder de determinar as medidas cautelares que entenda adequadas, o que se denomina de poder geral de cautela (art. 798, do CPC).

Para o deferimento da tutela cautelar é necessária a existência da plausibilidade do interesse ou direito substancial (*fumus boni juris*) sob risco iminente de inefetividade da tutela jurisdicional buscada no processo principal (*periculum in mora*). Portanto, a cognição da cautelar é sumária.

Verifica-se, porém, que a tutela cautelar muitas vezes se revela insuficiente para atender ao direito material. Isso porque, em muitas circunstâncias, só se pode garantir a utilidade e a eficácia do processo com a antecipação dos efeitos do provimento pretendido.

Ao seu turno, a tutela antecipada, prevista no art. 273, do CPC⁵⁴, visa a minimizar as consequências que a demora na prestação jurisdicional definitiva poderá

⁵⁴ “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

acarretar ao bem litigioso. Para tanto, o legislador munuiu o juiz do poder de precipitar, antecipar a ocorrência de certos efeitos externos ao processo, ou seja, propiciar a imediata satisfação do bem tutelado.

Exige-se para sua concessão a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O principal aspecto da tutela antecipada é a sua efetivação, justamente para agilizar o provimento jurisdicional, que não necessita de uma “fase de execução” mas, de mera implementação que se for necessário, com a utilização de meios de coação judicial.

Assim “a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º e 461-A”, segundo dispõe o § 3º, do artigo 273, do CPC. A efetivação da tutela antecipada, no que couber e conforme a sua natureza, seguirá o que se estabelece na execução provisória (ex-artigo 588, atual 475-O)⁵⁵.

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)”.

⁵⁵ “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Dessa forma, a antecipação de tutela confere celeridade e eficiência ao processo, com o devido respeito à segurança jurídica, por prever requisitos formais e específicos para sua concessão.

Frise-se, por último, que as tutelas de urgência, embora necessárias, devem ser vistas como solução excepcional, tendo em vista que geram efeitos provisórios, o que não contribui para a segurança das relações jurídicas. Também por isso, não são suficientes para assegurar a verdadeira efetividade da tutela jurisdicional, o que somente se consegue mediante respostas que produzam resultados definitivos.⁵⁶

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)”.

⁵⁶ José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, p. 48.

3. AS REFORMAS PROCESSUAIS

Cumpra observar que a lentidão processual vai muito além das fronteiras brasileiras, alcançando diversos ordenamentos jurídicos, de modo que o ideal da celeridade processual tem levado o legislador a inovar tanto por meio de alterações nas leis processuais como pela criação de outros remédios processuais disciplinados em leis extravagantes.

A Constituição Espanhola, de 1978, disciplina as garantias fundamentais do processo justo. O país, a partir da *Ley de Enjuiciamiento Civil* 1/2000, passou por modernização e simplificação de procedimentos processuais, na qual fora incluída a racionalização de cabimento de recursos⁵⁷.

Em Portugal, há previsão da garantia da duração razoável do processo na Constituição⁵⁸ e no Código de Processo Civil⁵⁹. A mais recente reforma processual foi centrada no processo de execução, sendo que sua principal medida foi a privatização dos serviços judiciais, criando-se a figura dos “solicitadores” para desempenhar funções típicas de agentes de execução. Segundo Carlos Henrique Ramos, tal alteração legislativa fora alvo de críticas da doutrina⁶⁰.

No Japão, um novo Código de Processo Civil foi adotado em 1996, e reformas vêm sendo realizadas no sentido de agilizar a Justiça: a limitação de recursos à Suprema Corte, a criação de juizados especiais de pequenas causas e a aceleração do procedimento de apelação⁶¹.

⁵⁷ Carlos Henrique Ramos, *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*, p. 115.

⁵⁸ “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo” (*in verbis*).

⁵⁹ “A protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar” art. 2º, n. 1, do CPC, (*in verbis*).

⁶⁰ Carlos Henrique Ramos, *op. cit.*, p. 115-116.

⁶¹ *Ibid.*, p. 116.

Na Alemanha, as reformas processuais operadas em 2002 visaram a reformar o Código de Processo Civil (ZPO) para fortalecer a primeira instância, aumentar o emprego da oralidade e reduzir o número de recursos⁶².

A França vem tendo sua ordem processual civil renovada ao longo dos anos, e as inovações mais marcantes que podem ser ressaltadas foram: a gradativa ampliação dos poderes do juiz e o reforço das medidas urgentes⁶³.

Na Inglaterra houve a adoção de um Código de Processo Civil, em 1999. Sua principal marca foi a mitigação do chamado *adversarial system*, sistema marcado pelo acentuado relevo atribuído às partes, visto como um dos principais fatores da lentidão e do custo do processo inglês⁶⁴.

Os Estados Unidos, ao seu turno, contam com um instituto responsável por uma maior celeridade processual (*Case Management*), através do qual o juiz, na fase inicial do processo e de acordo com as peculiaridades da demanda ajuizada, atua como planejador da causa, de modo a definir juntamente com as partes os atos a serem praticados ao longo da instrução da causa, estipulando, ainda, um prazo para que a decisão final seja proferida. Caso as partes ou advogados descumpram o que fora fixado, estarão sujeitas a severas punições, podendo variar desde a aplicação de sanções pecuniárias até a prisão⁶⁵.

Por sua vez, a Justiça italiana vive uma crise bastante aguda há muitos anos. Após a reforma processual de 2001, a Constituição passou a assegurar expressamente o direito ao processo num prazo razoável, de modo que a garantia adquiriu um tratamento mais privilegiado por parte da doutrina italiana. O referido quadro culminou com a edição da Lei n. 89/2001, a chamada *Legge Pinto*, por meio da qual fora estabelecido o direito à reparação tanto dos danos materiais como os danos morais decorrentes da duração exagerada dos processos⁶⁶.

⁶² Ibid., mesma página.

⁶³ Carlos Henrique Ramos, *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*, p. 116.

⁶⁴ Ibid., p. 117.

⁶⁵ Ibid., p. 117-118.

⁶⁶ Ibid., p. 119.

3.1 Reformas do Código de Processo Civil Brasileiro

O Código de Processo Civil de 1973 passou por inúmeras reformas, norteadas pela busca de um processo mais efetivo⁶⁷. De fato, tem se revelado insuficiente para atender de forma satisfatória às crescentes demandas sociais. Destacaremos, em ordem, cronológica algumas alterações promovidas pelo legislador.

3.1.2 A primeira fase da reforma processual

Dentre as mudanças podem ser citadas a Lei 8.455/1992, que procurou simplificar o procedimento de produção da prova pericial e a Lei 8.710/1993, mediante qual fora estabelecida a prioridade da via postal na citação do réu, tendo em vista o menor custo, a segurança e a rapidez deste método.

A Lei 8.950/1994, por sua vez, ocasionou diversas modificações no sistema recursal: (a) uniformizou-se o prazo recursal em quinze dias, com exceção apenas dos agravos e embargos de declaração; (b) aboliu-se a necessidade de intimação para o preparo, exigindo-se a comprovação de seu pagamento já no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511); (c) foi inserido parágrafo único ao art. 518, prevendo a possibilidade de o juiz reexaminar os requisitos de admissibilidade do recurso depois de oferecida a resposta do apelado e (d) elevou-se a sanção para o caso de reiteração de embargos declaratórios, que passou de 1% a 10% sobre o valor da causa.

A Lei 8.951/1994 simplificou os procedimentos das ações de consignação em pagamento e usucapião.

⁶⁷ A esse respeito, Fernanda Medina Pantoja, Reformas processuais: sistematização e perspectivas, *Revista de Processo*, v. 33, n. 160, p. 89, aponta que “*Todas as mudanças então havidas na legislação foram idealizadas sob a influência do movimento mundial de acesso à justiça, com base nas três conhecidas ‘ondas renovatórias’ do processo: (1) a assistência judiciária aos necessitados, (2) a tutela de interesses coletivos e difusos e, por fim, (3) a utilização de novos instrumentos, dentro da jurisdição (simplificação dos procedimentos judiciais em geral, enxugamento das vias recursais, desenvolvimento da tutela de urgência) ou fora do âmbito jurisdicional (criação de formas alternativas de justiça, como a mediação e a arbitragem)*”.

De outra parte, a Lei 8.952/1994 consolidou numerosas mudanças, em diversos aspectos. No processo de conhecimento, ampliou os poderes do juiz, ao autorizá-lo a limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa (art. 46, parágrafo único); e ao permitir-lhe reformar a decisão de indeferimento da inicial, caso o autor aplele (art. 296).

Estabeleceu, ainda, a possibilidade de o juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV). Por meio dela, a audiência de conciliação passou a ato processual necessário e autônomo, como já se via em outros ordenamentos jurídicos. Ademais, disciplinou de melhor forma o instituto da litigância de má-fé, possibilitando a aplicação de penas de ofício pelo juiz; entre outras alterações. E, como uma das mais relevantes inovações desta primeira etapa da reforma processual, foi criado o instituto da antecipação de tutela, consistente na possibilidade de se antecipar ao autor, no todo em parte, o resultado que lhe seria outorgado apenas no julgamento final (art. 273).

No processo cautelar, o referido diploma previu a possibilidade de substituição da medida não apenas pela prestação de caução, como estabelecia o texto original do art. 805, como por outra garantia menos gravosa para o requerido, de ofício ou a requerimento das partes.

A lei em comento deu nova redação ao art. 461, instituindo, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a tutela específica (para a satisfação *in natura*) e a tutela assecuratória (para a satisfação pelo equivalente da obrigação inadimplida). Admitiu a antecipação da tutela pleiteada, desde que previstos alguns pressupostos e previu, no ensejo, a imposição de multa diária em caso de descumprimento, na liminar ou na sentença que acolha o pedido.

A Lei 8.953/1994 acarretou mudanças exclusivamente no processo de execução, contribuindo para ampliar o elenco dos títulos executivos extrajudiciais e tornar mais célere e enxuto o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente. Impôs-se multa de 20% sobre o valor atualizado do débito do devedor que cometer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601); passou-se a exigir a inclusão do demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução, para que o devedor saiba desde

logo o *quantum* do débito (art. 614, II); previu-se a fixação de multa de ofício, como forma de execução indireta, para reforçar a eficácia dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais que têm por objeto obrigação de fazer ou não fazer (arts. 644 e 645); e simplificou-se o rito da alienação de bens em hasta pública (art. 687 e 692).

De outro lado, a Lei 9.079/1995 trouxe ao sistema processual um novo procedimento especial, a ação monitória (arts. 1.102-A a 1.102-C, do CPC), enquanto a Lei 9.245/1995 alterou as regras relativas ao procedimento sumário (art. 275 a 281 do CPC).

Por meio da Lei 9.139/1995 foram efetuadas mudanças nas regras relativas ao agravo. Modificou o art. 522, do Código de Processo Civil, no sentido de prever a possibilidade de a parte escolher entre o agravo retido (este independente de preparo) ou por instrumento contra qualquer decisão interlocutória, exceto em relação às decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento e àquelas posteriores à sentença (salvo se concernentes à inadmissão da apelação) – estas passíveis de serem atacadas somente por agravo retido, a teor do § 4º, incluído no art. 523.

Com a pretensão de agilizar o procedimento do agravo de instrumento e estancar o uso do mandado de segurança para agregação do efeito suspensivo ao recurso, estabeleceu-se a sua interposição diretamente no protocolo do tribunal competente para julgá-lo, outorgando-se ao relator o juízo da conveniência de atribuir-lhe efeito suspensivo.

3.1.3. A segunda fase da reforma processual

De dezembro de 1996 a dezembro de 2001 foram editadas algumas leis de significativo interesse para o processo civil – por exemplo, a Lei 9.307/1996, disciplinou a arbitragem; a Lei 9.800/1999 dispôs sobre o uso de meio eletrônico (fax) para a prática de atos processuais; e a Lei 9.868/1999, regulamentou as ações diretas de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Tais leis não integram a segunda etapa da reforma processual, a qual, segundo se convencionou, engloba tão somente as leis originadas de anteprojeto elaborados pelo mesmo grupo de juristas responsável pela primeira reforma.

A segunda etapa, portanto, iniciou-se com o advento da Lei 10.352/2001, que alterou dispositivos referentes aos recursos e ao reexame necessário. Estabeleceu, ainda, a inadmissão do agravo como consequência do não cumprimento do art. 526; deu ao relator o poder de negar seguimento ao agravo de instrumento nas hipóteses do art. 557 (art. 527, I) e de convertê-lo em agravo retido, nos casos do art. 523, § 4º (art. 527, II); dispôs expressamente quanto à possibilidade de o relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento (art. 527, III); concedeu ao tribunal o poder de, “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (art. 515, § 3º); retirou do exame necessário as causas com valor até 60 salários mínimos e a sentença que anular o casamento, mantendo as demais hipóteses de duplo grau de jurisdição previstas no art. 475 do CPC; previu o recebimento de apelação que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela apenas no efeito devolutivo e enunciou a possibilidade de o agravante, ao recorrer aos Tribunais Superiores, declarar a autenticidade das cópias anexadas (art. 544).

Em seguida, promulgada em 27.12.2001, a Lei 10.358 teve por alvo o processo de conhecimento. Foram promovidas diversas mudanças, entre elas, o acréscimo, ao art. 14 do CPC, do dever das partes de “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória” (inciso V). No parágrafo único do mesmo dispositivo, estabeleceu-se que a violação a este dever constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeito à multa.

A par de diversas alterações procedimentais, como o aumento do teto para a utilização do rito sumário, a Lei 10.444/2002, tratou, basicamente, das mesmas matérias de que cuidara a Lei 8.952/1994 na primeira etapa da reforma, quais sejam, os institutos da audiência de conciliação, da antecipação de tutela e das medidas executivas coercitivas, com algumas peculiaridades.

De início, a Lei 10.444/2002 afastou a obrigatoriedade de realização da audiência preliminar de conciliação, antes imposta pela Lei 8.952/1994. Nos termos do parágrafo 3º, acrescentado ao art. 331, facultou-se ao juiz sanear desde logo o processo e ordenar a produção da prova, desde que o direito em litígio não admita transação ou que as circunstâncias da causa evidenciem ser improvável a obtenção de acordo. No que tange às

medidas executivas coercitivas, a nova lei logrou estender à entrega de coisa, seja por força de sentença, seja em execução, as técnicas que a Lei 8.952/1994 previra em relação às obrigações de fazer ou não fazer (art. 461). Ou seja, a partir desta lei, todas as sentenças envolvendo tutelas específicas passaram a prescindir de processo de execução autônomo, sendo efetivadas mediante técnicas mandamental e executiva. Ao art. 461, acrescentou-se, ainda, o parágrafo 6º, permitindo ao juiz modificar o valor ou periodicidade da multa, se excessiva ou ineficiente.

Realizou-se, por fim, inequívoco aperfeiçoamento nas normas relativas ao instituto da antecipação de tutela. Sujeitou-se o instituto às mesmas regras que normatizam a execução provisória, além das disposições que regulam as obrigações de fazer impostas a tal título (art. 273, §3º). Fixou-se uma nova hipótese para sua concessão: a inexistência de controvérsia sobre um dos pedidos ou sobre parte deles (art. 273, §6º). Outrossim, previu-se a fungibilidade da tutela antecipada, nos termos do art. 273, §7º: “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

3.1.4. A terceira etapa da reforma processual

As origens da terceira etapa da reforma processual remontam ao final do ano de 2004, quando o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal firmaram um Pacto por um Judiciário mais rápido e republicano, em que propuseram medidas de aprimoramento do sistema judiciário nacional. Dentre as medidas, foram apresentados vinte e três projetos de lei.

A conversão destes projetos em lei foi precedida do advento da EC/45, de 30.12.2004, responsável pela chamada “Reforma do Poder Judiciário”, que introduziu novo inciso no art. 5º da CF/88, tornando cláusula pétrea a garantia à duração razoável dos processos judiciais; previu a súmula vinculante do STF, por meio do art. 103-A da CF e

instituiu o parágrafo 3º, no art. 102, da CF, impondo ao recorrente, em sede de recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões discutidas no caso.

3.1.4.1 Lei 11.187/2005

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005 é considerada a primeira lei da terceira etapa do movimento reformista. Alterou o Código de Processo Civil para conferir nova disciplina quanto ao cabimento do recurso de agravo.

O diploma em questão tornou regra o agravo retido, reservando o agravo de instrumento somente para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação e para os casos de inadmissão de apelação e relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. O principal objetivo da mudança foi conferir celeridade aos ritos recursais do processo civil (art. 522 do CPC). Previu-se, inclusive, a possibilidade de o próprio relator converter o agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II).

Wellington Luzia Teixeira expõe ponto negativo acerca da reforma:

*“(...) se a decisão recorrida poderá trazer lesão grave, pouco importando se de fácil ou de difícil reparação, critério tão subjetivo que jamais poderia constar de um texto legal, cabe ao advogado da parte impetrar mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao recurso que o juiz não deu, ou seja, voltar-se-á à nefasta prática de chamar o remédio heróico para nos socorrer”.*⁶⁸

Ademais, aponta o aludido autor que “se o outro objetivo do legislador foi diminuir o volume de processos, acabou por aumentá-lo, já que o agravo de instrumento

⁶⁸ As novas reformas do CPC e o estado democrático de direito: adequação ou colisão? *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 42, p. 143.

*transformado em agravo retido redundará em mandado de segurança, aumentando-se, sobremaneira, o serviço forense”.*⁶⁹

3.1.4.2 Lei 11.232/2005

A Lei nº 11.232, de 22.12.2005, criou um capítulo especial que cuida especificamente da “liquidação de sentença”, através da adição dos artigos 475-A a 475-H, ao Código de Processo Civil.

A liquidação será processada quando a sentença não determinar o valor devido (art. 475-A). Poderá ser requerida na pendência de recurso e será processada em autos apartados no juízo de origem, devendo ser instruído com cópias das peças processuais pertinentes (art. 475-A, § 2º).

Caberá liquidação por arbitramento na hipótese de determinação na sentença ou convenção das partes (art. 475-C, I e II). No caso de requerimento, competirá ao juiz a nomeação de perito e a fixação de prazo para a entrega do laudo (art. 475-D).

Por sua vez, “Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo” (art. 475-E).

O Título VIII (do Procedimento Ordinário), do Código de Processo Civil fora acrescido dos arts. 475-I ao 475-R, compondo o novo Capítulo X – “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”.

⁶⁹ Ibid., p. 144. A respeito das reformas processuais, o autor ainda complementa: “*Tais legislações acabam por retirar do cidadão garantias fundamentais conquistadas, tais como: o acesso ao contraditório, a ampla defesa e, principalmente, a uma defesa cômoda, já que impede a parte de levar ao conhecimento de um órgão colegiado (o tribunal) a análise de uma decisão tomada por um único juiz retirando, com isso, o acesso ao duplo grau de jurisdição, corolário lógico da ampla defesa*”.

O cumprimento da sentença será efetuado de acordo com o artigo 461 ou 461-A do CPC ou, quando se tratar de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos artigos do capítulo X.

Segundo o artigo 475-J, do CPC: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (§ 1º, do art. 475-J).

Tais providências agilizam o rito de cumprimento de sentença, com a redução de atitudes protelatórias que passariam a ter um ônus maior para as partes.

A impugnação do executado não terá efeito suspensivo, no entanto, poderá o juiz atribuir tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (art. 475-M).

Mesmo que atribuído efeito suspensivo à impugnação, o exequente poderá requerer o prosseguimento da execução desde que ofereça e preste caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (§ 1º, do art. 475-M).

Também foi estabelecido pela lei em exame o dever do executado de indicar a quantia que entende correta, quando alegar que o valor é excessivo, de forma a permitir a imediata execução da parcela incontroversa (art. 475-L, § 2º).

3.1.4.3 Lei 11.276/2006

Por meio da Lei 11.276/2006 foram alterados os arts. 504, 506, 515 e 518 do CPC, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais e ao recebimento de recurso de apelação.

Fora adicionado o parágrafo 1º, ao artigo 518, do Código de Processo Civil, que determina ao juiz que não receba uma apelação quando a sua sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Assim, alargou-se o juízo de admissibilidade outorgado ao juiz no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, nos casos em que o tribunal, ao julgar recurso de apelação, identifique a ocorrência de alguma nulidade no curso do processo, a lei permitiu a realização ou renovação do ato processual em segunda instância, sem a necessidade de retornar os autos à origem (art. 515, § 4º).

3.1.4.4 Lei 11.277/2006

O legislador, atento à dimensão objetiva do art. 5º, LXXVIII, da CF/88 (EC/2004), criou poderoso instrumento de contenção de demanda e de célere solução de controvérsias, permitindo ao juiz “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos”, a dispensa de citação, com a prolação da sentença, “reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada” (art. 285-A ao CPC).

De acordo com os §§ 1º e 2º, do citado dispositivo, se o autor apelar do julgamento liminar da ação repetida, é facultado ao juiz decidir no prazo de cinco dias por não manter a sentença, determinando o prosseguimento da demanda. Caso contrário, deverá ordenar a citação do réu para responder ao recurso, posteriormente encaminhando-o para a instância superior.

Fernando da Fonseca Gajardoni ressalta ser “*nítido o propósito da nova norma de permitir ao magistrado que, mesmo antes da citação da parte ex adversa, julgue improcedente (e não procedente) a demanda quando a tese jurídica (causa de pedir) já lhe seja conhecida, tendo sido afastada em outros feitos, antecipando, assim, o julgamento da causa, o que me permite o paralelo ao art. 330 do CPC (que cuida do julgamento antecipado da lide finda a fase postulatória), nominar o instituto de julgamento antecipadíssimo da lide (já que ocorre muito antes da fase postulatória)*”⁷⁰.

E tal possibilidade de julgamento liminar do mérito da ação, antes mesmo da citação do réu, tem gerado algumas críticas por parte da doutrina, sob o argumento de flagrante afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da segurança jurídica, da isonomia, do direito de ação e do devido processo legal.

Aliás, encontra-se em andamento uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIn nº 3.695/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando exatamente a declaração da inconstitucionalidade do art. 285-A, do CPC.

Sustenta, na mesma direção, Paulo Roberto de Gouvêa Medina que:

“O julgamento de processos repetitivos, com base em precedentes do juízo, objeto do disposto no art. 285-A do CPC, é uma excrescência. Fere o direito de ação e a garantia do contraditório, que não pode ser vista, apenas, na perspectiva do réu, uma vez que, hodiernamente, essa garantia traduz-se no direito atribuído à parte de influir em todos os atos processuais, assistindo, portanto, também ao autor e impondo-se, igualmente, à observância do juiz. Ademais, o citado artigo confere ao juiz de primeiro grau poderes análogos ao que resulta da súmula vinculante, privativa do Supremo Tribunal Federal e decorrente de norma expressa da Constituição. No caso, tem-se um precedente

⁷⁰ O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. *Revista de Processo*, v. 31, n. 141, p. 159.

*vinculante, sem súmula que o consubstancie e sem disposição constitucional que o autorize!”*⁷¹

3.1.4.5 Lei 11.280/2006

A Lei 11.280/2006, de 16.02.2006, alterou os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555, do Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos⁷², prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos.

a) Meios eletrônicos

Observe-se que a adaptação do processo civil brasileiro à utilização dos meios eletrônicos vem sendo promovida gradualmente.

No tocante à introdução de meios eletrônicos, o *caput*, do art. 19, da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) autorizou a intimação pela via eletrônica ao dispor que a prática de tal ato seria possível “por qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

Na Lei 9.800/1999 (art. 1º), fora prevista a prática de atos processuais por meio de sistemas de dados e imagens *fac-símile* ou de tipo similar. Passou-se, assim, a fazer largo uso do fax no encaminhamento de petições, consideradas contestações, recursos ou qualquer outra.

⁷¹ As reformas do CPC. *Atualidades Jurídicas*, n. 01, mar./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/.../1205506460174218181901.pdf>> Acesso em: 07 jan. 2010).

A respeito, o autor ainda arremata: “*em suma, o que preocupa, nessa última etapa da reforma do CPC, é o afã de imprimir celeridade ao processo a qualquer preço. É preciso não confundir, com efeito, justiça rápida com justiça apressada*”.

⁷² Para Fernando Daniel de Moura Fonseca e Leonardo de Abreu Birchall, Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico: da Lei 9.800/99 à Lei 11.419/2006, *Revista de Processo*, v. 33, n. 155, p. 152: “*O processo eletrônico parece ser uma interessante via de agilização dos trâmites processuais no Brasil, com o resguardo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É claro que não será a salvação do processo brasileiro. Seu*

Na sequência, a Lei 10.259/2001 ao criar os Juizados Especiais Federais, contemplou expressamente a possibilidade de transmissão dos atos processuais por meios eletrônicos, permitindo o envio de petições eletrônicas sem a apresentação dos originais impressos, a comunicação eletrônica de atos processuais e realização de sessões virtuais, por meio de videoconferência (art. 8º, § 2º e 14, § 3º).

Por sua vez, a Lei 11.280/2006 inseriu o parágrafo único, ao art. 154, do CPC: “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil”.⁷³

b) Demais alterações promovidas pelo diploma legal

De outra parte, por meio do parágrafo 5º, incluído ao artigo 219, do CPC, o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Pela redação anterior, somente quando não se tratava de direitos patrimoniais o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

Na nova redação do artigo 338 do CPC, a carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b, do inciso IV, do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

O artigo 489, do CPC, na redação dada pela Lei em análise, reza que: “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.”

auxílio será importante na execução de atos ordinários sujeitos a prazos impróprios, ou seja, expedientes de secretaria”.

⁷³ O sistema da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituído pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, tem o objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e

De acordo com o novo artigo § 2º, do artigo 555, do CPC, ao juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, é facultado pedir vista, no entanto, deve devolvê-lo no prazo de 10 dias, prosseguindo-se o julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à devolução dispensada nova publicação em pauta.

Se não devolvidos os autos no prazo assinalado, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta (§ 3º, do artigo 555, do CPC).

3.1.4.6 Lei 11.382/2006

Por sua vez, as modificações efetuadas pela Lei 11.382/2006 na sistemática da execução por títulos extrajudiciais foram as mais profundas. As principais alterações referem-se à:

- (a) outorga de poderes ao advogado para declarar, para fins processuais, a autenticidade de cópias reprográficas de peças do processo (art. 365, inciso VI);
- (b) simplificação da realização do fato por terceiro, às custas do devedor – de acordo com o art. 634, parágrafo único, basta que o juiz aprove a proposta;
- (c) adjudicação pelo próprio credor como meio expropriatório preferencial, por preço não inferior ao da avaliação – caso não queira adjudicar o bem, o credor poderá requerer a alienação em hasta pública, antes a primeira opção, agora constitui a última, conforme o art. 647;
- (d) citação para pagamento da dívida em três dias (art. 652, *caput*) – se não for efetuado o pagamento, o oficial procede à penhora e à avaliação

das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (art. 1º).

na mesma oportunidade (art. 652, § 1º), podendo o credor indicar bens à penhora na própria inicial (§ 2º);

(e) fixou-se também a possibilidade de redução pela metade da verba honorária, no caso de pagamento integral da dívida pelo executado, dentro do prazo de três dias (art. 652-A, parágrafo único);

(f) atualização das regras relativas à penhora, dando-se privilégio a dinheiro, em espécie ou em depósito (observado o limite imposto no referido art. 649, X) e a bens, móveis ou imóveis, em detrimento de créditos e direitos (art. 655);

(g) reformulação dos bens absolutamente impenhoráveis (art. 649);

(h) utilização de meios eletrônicos - na penhora em dinheiro, por exemplo, estabeleceu-se a possibilidade de requisição de informações à autoridade supervisora do sistema bancário, a fim de descobrir a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A); previu-se, ainda, a realização de alienação em hasta pública por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado (art. 689-A);

(i) aumento dos poderes atribuídos ao oficial de justiça, especialmente para proceder à avaliação dos bens penhorados (art. 680);

(j) defesa do executado por meio de embargos, que agora poderão ser ajuizados independentemente da prévia segurança do juízo (art. 736), no prazo de 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738), mas ficarão desprovidos de efeito suspensivo (art. 739-A), que somente será concedido em casos excepcionais e com o juízo já garantido por penhora ou caução suficientes (art. 739-A, § 1º); foi prevista no ensejo, multa ao executado, em favor do exequente, de até 20% do valor em execução, no caso de embargos manifestamente protelatórios (art. 740, parágrafo único) e

(k) possibilidade do executado requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que faça um depósito inicial de 30% (art. 745-A).

3.1.4.7 Lei 11.418/2006

Esse diploma legal acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao CPC, regulamentando o instituto da repercussão geral, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 102, §3º, da CF/88.

Corresponde, inequivocadamente, a um novo requisito de admissibilidade do recurso, segundo o qual se impõe ao recorrente, quando da interposição de recurso extraordinário perante o STF, que demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. O Tribunal, ao decidir, avaliará “a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (art. 543-A).

Segundo o § 2º, do artigo 543-A, do CPC: “Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”.

Já o art. 543-B alude ao procedimento para análise da repercussão geral na hipótese da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

3.1.4.8 Lei 11.419/2006⁷⁴

A Lei 11.419/2006 tem o duplo objetivo de conferir maior celeridade ao processo e de modernizar a justiça brasileira. Para isso, autoriza a comunicação de atos e a

⁷⁴ Ver infra, Anexos (item 2).

transmissão de peças processuais por meio eletrônico e é aplicável aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º, § 1º).

O aludido diploma legal prevê duas hipóteses de peticionamento eletrônico: (a) via assinatura digital (art. 1º, § 2º, III, *a*) e (b) mediante cadastro no Poder Judiciário (art. 1º, § 2º, III, *b*).

Regulamenta o uso de assinatura eletrônica, a digitalização de peças e documentos, a comunicação de atos processuais por meio eletrônico e a utilização do Diário da Justiça *on-line*, a ser disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores (art. 4º) ⁷⁵.

Segundo o disposto no art. 6º, da Lei em comento, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Na prática, a citação eletrônica, no termos da lei em comento, será mais utilizada com relação aos entes públicos e aos litigantes habituais, como bancos, concessionárias de serviço público, que firmem com o Poder Judiciário um convênio para estabelecer o endereço eletrônico em que receberão as citações, bem como nos casos de demandas incidentais, em que se possa fazê-la diretamente ao advogado da parte, como no caso da oposição, reconvenção, liquidação de sentença, embargos de terceiro, cumprimento da sentença e embargos à execução ⁷⁶.

Todas as comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário e entre os deste e os demais Poderes serão feitas preferencialmente por meio eletrônico (art. 7º). Assim, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e ofícios em geral, serão operacionalizados por

⁷⁵ Fernando Daniel de Moura Fonseca e Leonardo de Abreu Birchall, Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico: da Lei 9.800/99 à Lei 11.419/2006, *Revista de Processo*, v. 33, n. 155, p. 153, entendem que “(...) é de se ressaltar suas impropriedades e os seus vícios de inconstitucionalidade. Mesmo constituindo o processo eletrônico um grande e inevitável passo, a sua vinda merece cautela. O meio eletrônico traz muitas vantagens, mas também possui muitos perigos”.

⁷⁶ Fredie Didier Junior, Tópicos sobre a última reforma processual (dezembro de 2006) – Parte 1. *Revista de Processo*, v. 32, n. 147, p. 174.

meio eletrônico, o que evidentemente agilizará em muito o andamento do processo judicial.

De acordo com o art. 10, “a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo”.

Acompanha ainda outra grande mudança: “os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico” (art. 16).

3.1.4.9 Lei 11.441/2007

A Lei 11.441, de 04.01.2007, por sua vez, trouxe a inovadora possibilidade de se realizar inventário, partilha⁷⁷, separação e divórcio⁷⁸ consensuais por meio da via

⁷⁷ “Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009)”.

⁷⁸ “Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

extrajudicial. Porém, a adoção desse procedimento é válida apenas para os casos que não envolvam interesses de menores e incapazes, hipóteses em que é inafastável a tutela do Estado.

3.1.4.10 Lei 11.672/2008⁷⁹

A Lei 11.672/2008 incluiu no Código de Processo Civil o art. 543-C, que estabelece o procedimento para o julgamento de recursos especiais repetitivos, isto é, fundados em idêntica questão de direito. Trata-se do chamado “julgamento por amostragem”, já previsto em relação à análise da repercussão geral nos recursos extraordinários repetitivos, desde a edição da Lei 11.418/2006.

De acordo com §1º, do art. 543-C, do CPC: “Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça”.

Não adotada a providência descrita no § 1º, do aludido artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (§ 2º, art. 543-C).

De acordo com o § 7º, do mesmo artigo, “publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça”.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007)”.

Na hipótese prevista no inciso II, do § 7º, deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (§ 8º art. 543-C).

3.1.4.11 Lei 12.008/2009

A Lei em questão veio com o propósito de alterar os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, bem como acrescentar o art. 69-A à Lei 9.784/1999, a fim de estender a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos às pessoas idosas e as portadoras de doença grave.

Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001, o art. 1.211-A dispunha que “os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância”.

Agora, com a redação dada pela Lei 12.008/2009, tanto pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como pessoas portadoras de doenças graves serão beneficiadas pela tramitação prioritária dos processos judiciais e administrativos ⁸⁰.

3.2 Apontamentos de alterações por meio de futuras reformas

3.2.1 Fixação de prazos específicos para o término do processo

Não obstante sejam estipulados prazos no Código de Processo Civil, dirigidos à realização de atos processuais pelo juiz⁸¹ e serventuários, muitas vezes o tempo previsto

⁷⁹ Ver infra, Anexos (item 1).

⁸⁰ “Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”.

não é respeitado, tendo em vista a falta de correspondência com a real necessidade para seu cumprimento.

No caso dos prazos direcionados aos juízes, nos termos do art. 187, do CPC, consta o afastamento de consequências para o descumprimento: *“Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina”*.

Mostra-se de fundamental importância a estipulação de normas para avaliação e a fixação de parâmetros pretendendo dar maior previsibilidade à duração dos feitos e coibir abusos. Sob esse aspecto, a determinação pelo legislador de prazos máximos para a tramitação dos feitos é apontada como meio para assegurar a garantia da duração razoável do processo. No entanto, tal questão acarreta divergência entre os doutrinadores.

Belmiro Jorge Patto indica quatro critérios objetivos, quais sejam: a) fixação legislativa de prazos finais para cada rito processual, que poderiam ser estabelecidos a partir do somatório dos diversos prazos já previstos para os atos isolados; b) fixação de prazos que possam ser considerados razoáveis, consoante a complexidade de cada feito; c) ao somatório de todos os prazos previstos nas leis seja acrescido o percentual equivalente ao dobro, independentemente da complexidade, como prazo razoável para a entrega da prestação jurisdicional final, estabelecendo-se a metade desse prazo final para as instâncias superiores; d) para as liminares em ações cautelares, mandados de segurança, tutelas antecipatórias ou de urgência etc., há que se estabelecer critérios especiais como prazos razoáveis, levando-se em conta a urgência da medida⁸¹.

Sérgio André Rocha sustenta que *“(...) caberia ao legislador determinar o tempo máximo de duração do processo, somente aceitando-se o seu desrespeito em situações onde a complexidade da matéria (questões de fato e de direito), o comportamento das partes ou outras circunstâncias fossem responsáveis pela dilação indevida. O mais*

⁸¹ Ver arts. 51, III; 189; 261; 309; 313; 456; 740, parágrafo único; 755; 758; 803; 971; 1.022, todos do CPC.

⁸² Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC nº 45, de 08 de dezembro de 2004. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*, p. 116.

*importante não é a previsão do prazo em si, mas sim a determinação da consequência pelo seu descumprimento”.*⁸³

Ao discorrer sobre o assunto, Carlos Henrique Ramos argumenta que a multiplicidade de procedimentos e a diversidade de pretensões acabaram por inviabilizar tentativas da fixação de prazo máximo a ser obedecido em todos os processos. Ademais, afirma que ao não se fixar na lei um prazo para o término do procedimento, possibilita-se a adoção de soluções mais adequadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto⁸⁴.

Por sua vez, Paulo Hoffman propõe a estipulação de prazo máximo de sua tramitação em cada esfera judicial como meio de alcançar a razoável duração do processo⁸⁵.

3.2.2 Simplificação do processo – rito sumário

Observa Cláudia Marlise da Silva Alberton que a cognição sumária como regra é matéria que vem sendo objeto de recentes estudos, na busca de uma solução processual justa e que atenda às garantias constitucionais⁸⁶.

A autora pondera que *“conforme defendido pela mais moderna doutrina, mais do que a certeza e a segurança jurídica, alcançadas por meio de cognição plena e exauriente dos conflitos de interesses, o que se busca, no processo, é sua efetividade. Entretanto no tempo em que o próprio tempo é o maior obstáculo no processo, as*

⁸³ Sérgio André Rocha, Duração razoável do processo administrativo fiscal. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 142, p.77, jul. 2007.

⁸⁴ Op. cit, p. 60 e 90.

⁸⁵ Princípio da razoável duração do processo. In: Olavo de Oliveira Neto; Maria Elizabeth de Castro Lopes (orgs.). *Princípios processuais civis na Constituição*, p. 326-327 e 344: “Assim, ressalvadas eventualidades esporádicas e as conhecidas dificuldades operacionais e o excessivo número de processos que são submetidos os magistrados, somos favoráveis à estipulação de prazos para o juiz decidir. Devemos caminhar para o estabelecimento de prazos com consequências para os juízes. Prazos ‘razoáveis’ e condizentes com a responsabilidade e aflição de decidir sobre a vida das pessoas, porém limites de tempo para que as decisões sejam tomadas”.

⁸⁶ O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. In: Fábio Cardoso Machado; Rafael Bicca Machado (coords.). *A reforma do Poder Judiciário*, p. 86-87, 89.

chamadas demandas plenárias se mostram como verdadeiras inimigas da efetividade”.
(grifo nosso)

Com base no exposto, Alberton chega à seguinte conclusão:

“(...) se o procedimento ordinário não pode oferecer a única vantagem que dele se poderia esperar, pois quanto mais se avolumam de questões litigiosas, mais se exarceba sua natural morosidade e maior passa a ser insegurança do resultado final, então o caminho que nos poderá dar alguma esperança de aliviar as tensões e reduzir a insatisfação com os resultados da jurisdição estatal será o resgate das ações sumárias, com o definitivo abandono do procedimento ordinário, como temos preconizado, com limitação apenas às causas de grande complexidade probatória”.

De outro lado, Vilian Bollmann aduz que:

“No campo dos procedimentos, não faz sentido a existência de dezenas de ritos diferenciados, especialmente com a possibilidade de liminares e das tutelas específicas. Aquilo que justificava a existência de procedimentos especiais (modificações do rito para abarcar liminares e medidas extravagantes), como as possessórias, as consignatórias e outras, já está previsto por outros instrumentos, especialmente a tutela antecipada e os provimentos inibitórios e específicos contidos no art. 461, do CPC. Assim, a padronização de ritos possibilita não só a especialização e facilitação prática do cotidiano, mas também a informatização do processo e das rotinas burocráticas”⁸⁷.

Ao opinar pela “(...) exclusão dos seguintes procedimentos especiais: ação de depósito, ações de anulação de substituição de títulos ao portador, ações possessórias,

⁸⁷ Op. cit., p. 163.

ação de nunciação de obra nova, ação de usucapião e ação de oferecer contas (...)”⁸⁸, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, pretende atuar nessa mesma direção.

De fato, há urgência na simplificação do processo. Como exemplo, pode ser citado o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais que, entre outras inovações, dispensou o relatório nas sentenças e acórdãos, permitiu o registro de atos não essenciais em fitas magnéticas; admitiu reclamação oral e considerou eficazes as intimações enviadas ao endereço primitivo da parte, na ausência de comunicação de mudança.

Em contrapartida, José Roberto dos Santos Bedaque destaca que a excessiva sumarização do conhecimento “(...) *pode comprometer o contraditório e a segurança do processo, valores fundamentais e que não podem ser simplesmente abandonados*”.

3.2.3 Eficácia Imediata da sentença

Defende-se que a sentença deveria ter, em regra, executividade imediata, e não subordinada ao trânsito em julgado e à coisa julgada material, mesmo que em caráter provisório.

A ineficácia imediata das decisões judiciais como regra é solução dada pelo legislador que privilegia a segurança em detrimento da efetividade.

Assevera Ricardo de Barros Leonel que a *segurança* tem sua importância, porém a *efetividade* também deve ser prestigiada pelo sistema jurídico. Por consequência, argumenta ser “(...) *necessária a redistribuição mais justa do ônus do tempo, prestigiando-se o corolário de que o dano marginal do processo deve ser suportado não só pelo autor*

⁸⁸ Luiz Fux, *Comissão de juristas do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2010.

mas também pelo réu, mormente quando tenha sido vencido na demanda, ainda que a sentença esteja sujeita a recurso”.⁸⁹

Nota-se que o rol de situações previstas no art. 520, do CPC, para as quais o apelo não impedirá que a sentença produza, desde logo, seus típicos efeitos, tem sido alargado. Isso se deu com a inclusão da hipótese da sentença que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem, bem como da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, pela interpretação sistemática dos arts. 273, 520 e 558, do CPC, chega-se à conclusão de que a sentença de mérito poderá ostentar eficácia e executividade, por expressa previsão legal, ainda que excepcional ou mesmo por determinação judicial, a pedido do vencedor⁹⁰.

Frise-se que, segundo o conteúdo das proposições temáticas relacionadas à elaboração dos dispositivos do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, apresentado pela Comissão de Juristas, em dezembro de 2009, os recursos terão como regra, apenas o efeito devolutivo, inclusive quanto à Fazenda Pública, sendo que, em casos excepcionais o efeito suspensivo deverá ser requerido nos moldes atuais⁹¹.

⁸⁹ A eficácia imediata da sentença e as reformas do código de processo civil: um aspecto da caminhada para a efetividade da tutela jurisdicional. *Revista de Processo*, v. 30, n. 119, p. 125.

Em ilustre conclusão, arremata o autor: “*Se o demandante já teve que arcar com o ônus do tempo e do dano marginal até momento da prolação da sentença, a análise do sistema com anteparo no princípio da isonomia justifica a conclusão de que posteriormente à sentença de mérito, o vencido deverá arcar com o ônus do prolongamento da instância, decorrente da interposição do recurso*”.

⁹⁰ Ricardo de Barros Leonel, op. cit., p. 135.

⁹¹ Luiz Fux, *Comissão de juristas do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2010.

3.3 Efetividade das reformas processuais

No artigo 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, restaram garantidos tanto a razoável duração do processo como assegurados os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Certamente, o Legislativo tem introduzido normas no Código de Processo Civil as quais, pelo menos, em tese, deveriam promover a celeridade processual.

Em que pese tal esforço por parte do legislador, Vilian Bollmann, desfavoravelmente, aduz que:

“(...) com mais de uma década de alterações legais, o sistema processual civil não só continuou moroso, como também se tornou mais lento. As afirmadas ‘reformas’ não atingem os fins a que destinam simplesmente porque repetem a tentativa de modificar aspectos pontuais do sistema, mantendo o mesmo paradigma de comportamento anterior; algo como tirar com balde a água que invade um barco em naufrágio” ⁹².

O aludido autor explana que a tarefa do legislador, no que tange ao aperfeiçoamento das leis processuais, exige base mais clara e consistente, de modo a influir decisivamente na duração dos processos em geral, não atingindo apenas casos particulares, como, por exemplo, a prioridade à tramitação do processo em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, cuja adoção frente à realidade multiforme de processos heterogêneos, revela-se insuficiente⁹³.

Ivanoska Maria Esperia da Silva assevera serem as alterações processuais insuficientes para resolver a problemática da morosidade. Sustenta haver a necessidade de

⁹² Mais do Mesmo: Reflexões sobre as reformas processuais. *Revista de Processo*, v. 31, n. 137, p. 153.

⁹³ *Ibid.*, mesma página.

perseguição com profundidade da origem do mau funcionamento do sistema vigente, por meio de renovação dos instrumentos de pesquisa no universo do processo judicial atual⁹⁴.

No entendimento de Araken de Assis, as reformas parciais, até agora, produziram escassos resultados concretos, porém afirma consistirem no meio mais promissor para “(...) tornar efetiva a proposição do art. 5º, LXXXVIII, da CF/1988 e obter a almejada duração razoável do processo”⁹⁵.

Todavia, o mencionado estudioso adverte sobre o perigo do discurso fácil em prol da rapidez, com o banimento do réu do processo⁹⁶, bem como ressalta a necessidade de “investigar na realidade concreta, mediante métodos empíricos, o êxito real dessas copiosas alterações legislativas”, de modo que “a coleta de dados permitiria avaliar em que medida a lei infraconstitucional favorece e concede aos litigantes os ‘meios’ referidos na Constituição (...)”⁹⁷.

No mesmo sentido, Ricardo de Barros Leonel delinea os instrumentos de averiguação dos resultados alcançados a partir das modificações processuais:

“(...) a continuidade do movimento de reformas deveria ser precedida de identificação objetiva, até mesmo pelo método da pesquisa estatística, dos resultados e proveitos até então obtidos com as mudanças já realizadas, para que não incida no erro de, na melhor das intenções,

⁹⁴ O direito à razoável duração do processo: uma emergência processual. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 66, p. 40-42, set. 2008.

Mesmo sentido: Francisco Glauber Pessoa Alves, A efetividade como axiologia: premissa obrigatória para um processo célere. In: Luiz Fux; Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, p. 150: “Ora, se os embaraços são acarretados não por um único, mas por uma série de fatores, não se pode crer que a atividade legiferante, por si só, irá resolvê-los”.

⁹⁵ Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Luiz Fux; Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, p. 203.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 197.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 196-197.

promover alterações equivocadas para problemas mal diagnosticados”⁹⁸.

Critica-se, de outra parte, o método escolhido pelos reformadores do CPC brasileiro, consistente em realizar modificações específicas de forma gradual, sem a alteração por completo, o que prejudica a sistematização adotada pelo legislador de 1973⁹⁹.

Do exposto, é possível concluir que no âmbito doutrinário, há convergência de posicionamento no sentido de que as reformas não têm alcançado o objetivo proposto: influenciar na duração do processo, a ponto de reduzi-la. Ressalte-se, porém, que as opiniões indicam a continuidade das alterações processuais já efetivadas, desde que efetuados os devidos ajustes.

3.4 Novo Código de Processo Civil

Em decorrência da evidente necessidade de inúmeras alterações no diploma processual, o Anteprojeto de um novo Código de Processo Civil está em fase de lançamento de proposições, cuja Comissão fora instalada em novembro de 2009¹⁰⁰.

Com o avanço dos trabalhos efetuados pelos nobres juristas, em manifestação dirigida ao Presidente do Senado Federal, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux - Presidente da aludida Comissão -, afirmou que:

“A ideologia norteadora dos trabalhos da Comissão foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça, por isso que, à luz desse ideário maior, foram criados novéis institutos e abolidos outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo, mercê da inclusão de ônus

⁹⁸ A eficácia imediata da sentença e as reformas do Código de Processo Civil: um aspecto da caminhada para a efetividade da tutela jurisdicional. *Revista de Processo* v. 30, n. 119, p. 120.

⁹⁹ Ricardo de Barros Leonel, op. cit., p. 120.

¹⁰⁰ Ver infra, Anexos (itens 02 ao 06).

*financeiro aptos a desencorajar as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso país”.*¹⁰¹

Fora apresentada pela Comissão uma síntese das proposições elaboradas, da qual podem ser extraídos avanços importantes no direito processual: ampliação dos poderes do magistrado, como, por exemplo: adequação das fases e atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa; criação de um procedimento único bifásico, iniciado pela audiência de conciliação; redução do número de recursos existentes; fixação ampliativa dos honorários, a cada recurso não provido e extinção da remessa necessária¹⁰².

No aludido documento, ainda, declarou o Presidente ter a Comissão como objetivo:

*“(...) tornar efetivamente alcançável a duração razoável dos processos, promessa constitucional e ideário de todas as declarações fundamentais dos direitos do homem e de todas as épocas e continentes, mercê de propiciar maior qualificação da resposta judicial, realizando o que Hans Kelsen expressou ser o mais formoso sonho da humanidade. o sonho de justiça*¹⁰³”.

De fato, numa época de total descrédito da sociedade no Poder Judiciário, o novo Código nasce com uma grande responsabilidade: estabelecer mecanismos de promoção eficaz da garantia da razoável duração do processo.

¹⁰¹ Senado Federal, Estudos e Pesquisas, *Comissão de juristas “Novo CPC”*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2010.

¹⁰² Ver infra, Anexos (item 06).

¹⁰³ Senado Federal, Estudos e Pesquisas, *Comissão de juristas “Novo CPC”*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2010.

CONCLUSÃO

Ante a proibição da autotutela, o Estado está obrigado a conceder prestação jurisdicional dotada de efetividade, ou seja, apta para gerar os resultados, atendendo satisfatoriamente a todos os direitos e garantias assegurados no ordenamento jurídico, de forma célere. Assim, a efetividade do processo está estreitamente relacionada com o seu tempo de duração.

Em que pese estejam previstos na legislação processual mecanismos de tutela diferenciada (procedimentos específicos, tutela antecipada, tutela cautelar), o foco deve estar voltado para os processos que não apresentam o requisito do *periculum in mora*, porém deixam de ser julgados em um tempo razoável.

Observa-se, na realidade, uma crítica situação de morosidade processual, cuja causa é frequentemente atribuída à produção legislativa inadequada.

Com o intuito de implusionar o andamento dos processos, foram assegurados na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, a garantia da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Desde a explicitação do aludido princípio constitucional, o Código de Processual Civil Brasileiro tem sofrido diversas alterações normativas, todas buscando dar mais celeridade ao processo judicial.

Ao partir para o exame das reformas processuais, é possível concluir que produziram benefícios na duração do processo, de forma a atuar como meios de promoção da celeridade.

Nesse respeito, pode ser citada a introdução, por meio da Lei 11.672/2008, do julgamento por amostragem dos recursos especiais fundados em idêntica questão de direito

(art. 543-C, CPC)¹⁰⁴. As estatísticas apresentadas pelo Superior Tribunal indicam resultado positivo obtido com sua implantação. De fato, segundo noticiado pela aludida Egrégia Corte, até o mês de agosto do ano de 2009, “(...) *houve uma redução de 34% no número de recursos que chegam ao Tribunal*”.¹⁰⁵

De outra parte, a Lei n. 11.419/2006 que regula a tramitação eletrônica dos processos possibilitará uma revolução no sistema processual vigente. Os sistemas já implantados - peticionamento eletrônico, envio de recursos para o STJ e STF - estão em constante expansão e interferirão com eficácia na duração do tempo do processo. Isso pode ser comprovado em notícias atuais acerca do assunto¹⁰⁶.

No entanto, a intenção do legislador nem sempre surte o efeito almejado. Para exemplificar, mencione-se a alteração promovida pela Lei 11.187/2005, que tornou regra o agravo retido, reservando o agravo de instrumento somente para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como os casos de inadmissão de apelação e relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Na prática, é possível notar que o vencido continua propugnando relevância e receio de mal irreparável perante qualquer decisão desfavorável.¹⁰⁷

É de se notar que o apelo exacerbado à produção legislativa como meio de salvação do processo trouxe prejuízos, com desrespeito a direitos e garantias fundamentais consagrados pela ordem constitucional.

Nesse respeito, pode ser mencionado o art. 285-A, incluído no CPC, pela Lei 11.277/2006, cuja inconstitucionalidade tem sido apontada por afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da segurança jurídica, da isonomia, do direito de ação e do

¹⁰⁴ Ver infra, item 3.1.4.10.

¹⁰⁵ Mais de 260 temas destacados como recursos repetitivos no STJ. *Sala de Notícias. Últimas*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94064>. Acesso em: 04 out. 2009. Ver infra, Anexos (item 1).

¹⁰⁶ Ver infra, Anexos (item 2). Sobre o assunto: Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93235>. Acesso em: 19 ago. 2009 e <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115704>>. Acesso em: 06 nov. 2009.

¹⁰⁷ Ver infra, item 3.1.4.1.

devido processo legal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil).

No decorrer deste trabalho, foram expostas algumas propostas de alterações no diploma processual vigente, elencadas pelos autores pesquisados: fixação de prazos específicos para o término do processo e a adoção como padrões da cognição sumária e da executividade imediata da sentença, não subordinada ao trânsito em julgado e à coisa julgada material, mesmo que em caráter provisório.

Consideramos que a fixação de prazos específicos seria um meio eficaz para a promoção da celeridade processual. No nosso Código de Processo Civil são especificados alguns prazos para cumprimento tanto pelo Juízo, como pelos servidores. No entanto, há que se perquirir se isso comportaria aplicabilidade na prática.

No tocante à aplicação do rito sumário a todas as demandas, pensamos ser solução insuficiente para abranger diversificados tipos de causas, com suas especificidades. Contudo, as simplificações introduzidas nas causas sumárias, como exclusão de certos formalismos exacerbados, a implantação de meios eletrônicos podem ser implantadas no rito ordinário e alcançar maior agilidade na tramitação, sem limitar a apresentação das provas pelas partes.

No que diz respeito à executividade imediata da sentença como padrão, segundo as proposições atinentes ao Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, provenientes da Comissão de Juristas recursos: os recursos terão como regra, apenas o efeito devolutivo.

Portanto, a ocorrência de falhas nas reformas processuais não suplanta os diversos resultados positivos alcançados. Isto leva à conclusão de que a realização de mudanças processuais na busca da razoável duração do processo não deve ser refreada, mas sim aprimorada, mediante profundos estudos acerca do funcionamento e necessidades do sistema processual e uso de métodos estatísticos que possibilitem a averiguação dos resultados obtidos.

ANEXOS

1. Mais de 260 temas destacados como recursos repetitivos no STJ

Desde que foi editada a Lei n. 11.672, em agosto de 2008, mais de 260 processos foram destacados para julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Destes, cerca de 24% já foram julgados. Até agosto deste ano, quando a norma completou um ano de vigência, houve uma redução de 34% no número de recursos que chegam ao Tribunal.

Uma Justiça célere, eficiente e efetiva. Esse é o resultado alcançado pela recente legislação, concebida para desafogar o STJ, corte que tem a missão de ser a última palavra em relação à legislação federal de caráter infraconstitucional. A lei – proposta do ministro aposentado do STJ Athos Gusmão Carneiro, que sempre acreditou que a aprovação do dispositivo iria ajudar a reduzir a demanda junto ao STJ – altera o Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de tornar mais racional e rápido o trâmite de recursos especiais.

O jurista sempre acreditou no que hoje se tornou realidade: que a nova lei faz parte da solução do problema do crescente número de recursos encaminhados ao Tribunal, que em 20 anos de existência já ultrapassou a marca de três milhões de recursos julgados.

O salto no número de processos distribuídos aos 33 ministros que integram o Tribunal também é expressivo. No ano de sua criação, eram distribuídos pouco mais de 6,1 mil processos. Um ano depois, esse número alcançava a casa dos 14 mil, para ultrapassar os cem mil apenas uma década depois. Chegando aos 20 anos, a quantidade batia às portas dos 300 mil.

No meio dessa quantidade, há causas sobre temas reiteradamente apreciados pelo Judiciário. São esses que estão sendo julgados pelo novo rito, o que permite que o cidadão tenha seu pleito apreciado com mais rapidez.

Recordista em recursos repetitivos.

Mais de 60 temas já foram definidos. A maioria é da Primeira Seção, responsável pela apreciação das causas envolvendo Direito Público. Até agora, 56,7% dos processos

destacados para julgamentos pelo rito da Lei n. 11.672 são desse colegiado, que, ao todo, é responsável por 49 dos 64 recursos repetitivos julgados, ainda assim faltam cem outros para apreciação dos ministros (...)¹⁰⁸.

2. Justiça na Era Virtual: 75% dos tribunais de segundo grau aderem à remessa eletrônica de processos.

Tribunais de Justiça (STJ) de 17 estados assinam amanhã, quinta-feira (3), termo de adesão para enviar processos pela internet para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com essas adesões, 24 das 32 Cortes do Judiciário de segundo grau se integram ao projeto "Justiça na Era Virtual", coordenado pelo STJ. A virtualização dos processos permitirá que advogados e partes consultem as informações de interesse e peticionem em suas causas, tendo acesso aos autos 24 horas por dia, sete dias por semana, a partir de qualquer lugar do mundo.

Na mesma solenidade, haverá a assinatura de termo de cooperação entre o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais (TRF), com interveniência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, com vistas a modernizar o Judiciário e viabilizar a informatização de toda a Justiça Federal. A data coincide com a data que se completa um ano de gestão do presidente do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha. Quatro tribunais de justiça (TJCE, TJPB, TJPE e TJRJ) e três regionais federais (TRF 1ª, 2ª e 5ª regiões) já encaminham seus processos ao STJ por meio digital. Com a adesão dos 17 tribunais, 24 das 32 Cortes do Judiciário de segundo grau (27 TJs e 5 TRFs) passam a enviar seus processos por remessa eletrônica ao STJ, o que representa a adesão de 75% da segunda instância da Justiça brasileira ao projeto de virtualização dos processos.

Assinam o protocolo de adesão ao Justiça na Era Virtual, os tribunais de justiça de Tocantins, Piauí, Paraná, Roraima, Goiás, Sergipe, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Pará, Rondônia, Maranhão, Amapá, Acre, Santa Catarina, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Amazonas. Faltarão apenas oito tribunais (seis TJs e dois TRFs) para que o STJ passe a receber 100% dos seus processos vindos de outros tribunais por meio eletrônico. O

¹⁰⁸ Mais de 260 temas destacados como recursos repetitivos no STJ. *Sala de Notícias. Últimas*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94064> Acesso em: 04 out. 2009.

presidente Cesar Asfor Rocha defende a virtualização dos processos judiciais como forma de tornar mais rápido o trâmite processual e, de fato, combater o problema da morosidade. Com a remessa eletrônica de processos, as ações chegam mais rápido para distribuição aos gabinetes do STJ. “Com a virtualização do processo, estamos derrubando distâncias geográficas de um país imenso como o Brasil, pois agora o processo chega pelo meio eletrônico, em questão de segundos”, ressalta o ministro. “Diante da motivação dos tribunais, tenho certeza de que, até o final do ano, 80% dos processos que chegam ao STJ serão encaminhados pelo meio eletrônico”.

Apoio nacional.

O projeto Justiça na Era Virtual tem o apoio do Judiciário nas cinco regiões do país. A região Sul, por exemplo, já se prepara para participar do sistema de remessa eletrônica com a adesão dos TJs de Santa Catarina e do Paraná. Para o desembargador João Eduardo de Souza Varella, presidente da Corte catarinense, “é louvável o caminho aberto pelo STJ e a possibilidade que dá para todos os tribunais de integrar essa rede. A informatização é um caminho sem volta em todas as áreas da sociedade e assim também é no Judiciário. Acredito que só a tecnologia é que vai trazer as soluções para antigas reivindicações. A celeridade e o acesso são os nossos maiores interesses e é nisso que a virtualização da Justiça deve estar focada”.

Segundo o desembargador Carlos Augusto Hoffmann, o TJ do Paraná já está em ação. O presidente do Tribunal paranaense afirma que faz parte dos objetivos estratégicos da instituição contribuir com iniciativas que venham a constituir um enfrentamento definitivo dos problemas da morosidade, prejudiciais, sobretudo, aos cidadãos, destinatários da jurisdição. “Investir nas tecnologias de informação, que possibilitam o processo virtual, é hoje uma responsabilidade da qual não se pode omitir o gestor público. O TJPR adere ao convênio com o STJ e aos demais tribunais, certo da inexorabilidade do caminho de modernização e dos excelentes frutos que o processo nos permitirá colher”.

Para o presidente do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), desembargador Rômulo Nunes, a celebração do convênio para remessa eletrônica de processos ao STJ “deve ser entendida muito além da extraordinária evolução nos processos eletrônicos que corporifica. Tamanho avanço na modernização tecnológica simboliza, também, os novos tempos que o Judiciário brasileiro vem experimentando nos anos recentes, na utilização das ferramentas da informática para a agilidade processual que a sociedade reclama e a magistratura nacional tem buscado”.

O presidente do TJ de Roraima, desembargador Almiro Padilha, concorda com o colega da mesma região. “Não tenho nenhuma dúvida de que essa iniciativa do ministro Cesar Rocha diminuirá o tempo morto dos recursos encaminhados ao STJ. A burocracia no envio dos recursos é inexplicável. Já era tempo de alguém corrigir isso.”

Segundo a desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, presidente do TJ de Alagoas, no Nordeste do país, a iniciativa do STJ em implantar o Justiça na Era Virtual “chegou em boa hora para o Poder Judiciário alagoano. Além de reduzir custos com envio de processos, haverá maior celeridade e poderemos aproveitar melhor os espaços físicos, já que serão extintos os processos impressos. Ganha o STJ, o TJAL e todos que necessitam dos serviços da Justiça. Esse é o reflexo da Justiça célere, humanitária e acessível que tanto almejamos”.

Da região Centro-oeste do Brasil, o desembargador Elpídio Helvécio Chaves Martins, presidente do TJ do Mato Grosso do Sul, declara o apoio da Casa, junto aos demais tribunais do país, “para transformar o STJ na primeira corte nacional do mundo a ter todos os processos tramitando virtualmente”. Segundo o desembargador, o envio eletrônico “significa um grande avanço para a redução do tempo de tramitação do processo, além de trazer grandes benefícios ao meio ambiente e, ainda, facilitar a vida do jurisdicionado, que passará a ter acesso aos autos 24 horas por dia, sete dias por semana, a partir de qualquer lugar do mundo”.

O presidente em exercício do TJ do Espírito Santo (região Sudeste), desembargador Álvaro Bourguignon, destaca que o encaminhamento virtual de processos “representa um importante passo na concretude da celeridade e razoável duração do processo, com economia de tempo, recursos humanos e trâmites desnecessários. A medida tem aspectos positivos no âmbito ecológico, com a redução significativa do uso do papel nos julgamentos da Corte superior, menos gastos com combustível, transporte, redução da poluição, entre outras consequências positivas. A medida sinaliza a virtualização total do processo, técnica que, paulatinamente e de forma prudente, deverá ser adotada como forma genérica de materialização dos atos processuais”¹⁰⁹.

¹⁰⁹. Justiça na Era Virtual: 75% dos tribunais de segundo grau aderem à remessa eletrônica de processos *Sala de Notícias. Últimas.* Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93510> Acesso em: 02 set. 2009.

3. Luiz Fux assume presidência da comissão para elaboração de um novo CPC.

Comissão para elaborar o anteprojeto de um novo Código de Processo Civil (CPC) será instalada nesta quarta-feira, dia 14, às 11h30, no Senado Federal. Criada pelo presidente daquela casa legislativa, senador José Sarney, no último dia 1º, a comissão será presidida pelo ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, e contará com 11 - juristas de renome na área, entre eles a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, a quem caberá relatar o anteprojeto.

José Sarney justifica a reforma da legislação processual civil no fato de que o código atual, em vigor desde 1973, já foi alterado por 64 novas normas legais. Além disso, argumenta, quando foi editado, “os instrumentos processuais de proteção dos direitos fundamentais não gozavam do mesmo desenvolvimento teórico de que desfrutavam modernamente e que desde então se deu uma grande evolução na estrutura e no papel do Poder Judiciário”.

O senador se baseia na bem-sucedida experiência da Comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do Código de Processo Penal, a qual foi presidida pelo ministro Hamilton Carvalhido, também do STJ, para propor a criação dessa nova comissão. Entre os argumentos apresentados pelo presidente do Senado para a reforma está, ainda, que o acesso à Justiça e a razoável duração do processo adquiriram novo verniz ao serem alçados à condição de garantias fundamentais previstas constitucionalmente; aliada ao fato de que a sistematicidade do CPC tem sofrido comprometimento em razão das inúmeras modificações legislativas aprovadas nos 35 anos de sua vigência, e que a coerência interna e o caráter sistêmico são elementos fundamentais para irradiar segurança jurídica à sociedade brasileira.

Além do ministro e da professora, integram a comissão Adroaldo Furtado Fabrício; Bruno Dantas; Elpídio Donizete Nunes; Humberto Theodoro Junior; Jansen Fialho de Almeida; José Miguel Garcia Medina; José Roberto dos Santos Bedaque; Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (...)”¹¹⁰.

¹¹⁰ Luiz Fux assume presidência da comissão para elaboração de um novo CPC. *Sala de Notícias. Últimas*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94194> Acesso em: 13 out. 2009.

4. Comissão de juristas defende simplificação para tornar processo civil mais ágil.

O presidente da comissão de juristas que irá elaborar anteprojeto do novo Código de Processo Civil, ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmou nesta segunda-feira (30) que o colegiado tem uma "ideologia comum: a ideologia da celeridade, da prestação da Justiça com a eliminação de vários incidentes que acarretam a demora da resposta judicial". Segundo ele, a ideia é simplificar o processo civil para que este seja mais ágil. A expectativa do ministro é a de que o consenso "vai imperar" na comissão.

As declarações do ministro foram feitas pouco antes da primeira reunião da comissão, criada por ato do presidente do Senado, José Sarney (PMDB-AP). Como preparação ao encontro, os integrantes do colegiado trocaram propostas via e-mail. Nesta segunda-feira, eles deverão definir os pontos temáticos que serão discutidos e sobre os quais incidirão as sugestões de mudanças. Numa segunda etapa, tratarão da elaboração dos novos dispositivos do Código.

O ministro informou que já foi elaborado um calendário para racionalizar os debates. Informou ainda que, depois das discussões internas e do amadurecimento do anteprojeto, a comissão promoverá audiências públicas para debater com a sociedade a proposta de um novo Código de Processo Civil. A comissão também enviará ofícios às entidades envolvidas com o tema para que apresentem sugestões. "O Código não é da comissão, mas da Nação brasileira. Estamos aqui a serviço da Nação", acrescentou.

Luiz Fux disse também que a comissão tem uma proposta inovadora. Depois de reconhecer que as reformas já feitas no Código foram muito bem elaboradas, o ministro destacou que os integrantes da comissão receberam a incumbência de criar um novo Código de Processo Civil.

A comissão tem seis meses para concluir o trabalho. Questionado sobre se o prazo não era exíguo, Luiz Fux afirmou que os integrantes do colegiado assumiram uma tarefa pública e que não podem aceitar esse tipo de responsabilidade com desânimo.¹¹¹

¹¹¹ Comissão de juristas defende simplificação para tornar processo civil mais ágil. *Sala de Notícias. Últimas*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94906> Acesso em: 30 nov. 2009.

5. Ministro Fux solicita ao STF apoio na avaliação da constitucionalidade das propostas para CPC.

O ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - que preside a comissão de juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de reformulação do Código de Processo Civil (CPC) – participou de audiência, nesta quinta-feira (03/12/09), com o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes. Luiz Fux entregou ofício pedindo formalmente para que seja designado um membro do STF ou a criação de um órgão específico, pelo tribunal, com o objetivo de realizar o controle prévio da constitucionalidade das propostas que estão sendo elaboradas pela comissão.

Ao explicar a importância de tal pedido, o ministro Luiz Fux destacou que a intenção é, com a realização desse controle de forma prévia, evitar que somente depois da lei (novo CPC) entrar em vigor é que comecem a ser realizadas arguições de constitucionalidade. “Trata-se de uma técnica utilizada em muitos países e que conferirá mais segurança aos trabalhos, sem prejuízo para qualquer parte”, afirmou, ao lembrar que “no caso de um país como o Brasil, que tem uma Corte Suprema, essa Corte precisa ser ouvida sempre”.

O ministro Fux ressaltou, ainda, que levou ao presidente do STF temas que podem ser avaliados sobre o prisma de: “em que ponto o STF poderá enxergar que o assunto não estará violando a cláusula constitucional do contraditório”. Ou “de que maneira não estará sendo infringido o princípio constitucional da ampla defesa”, na medida em que sejam suprimidos recursos e as ações passem a ser consideradas recorríveis somente depois do processo.

Celeridade.

Isso porque a comissão de juristas que está elaborando a minuta do CPC estuda a possibilidade de fazer com que as partes só recorram, com todos os direitos a que possuem, depois do julgamento do processo. Seria uma forma de tornar o trâmite judicial mais célere, uma vez que, se o recorrente ganhar a ação sem precisar de uma perícia, por exemplo, não precisará mais fazer tal pedido. Mas se perder ou achar que deve recorrer do resultado, aí sim, poderá solicitar a tal perícia.

“Acreditamos que, com esse procedimento, a parte poderá, num recurso único, manifestar todas as suas irresignações, salvo os casos de tutelas de urgência, que são liminares e precisam ser aferidas imediatamente”, ressaltou o ministro. Para Luiz Fux, os juristas que integram a comissão “estão guiados por uma ideologia comum que é a da celeridade ou da duração razoável dos processos”. “Para isso não é necessário somente um bom número de pessoas trabalhando no Judiciário e sim, que o código tenha instrumentos capazes de permitir ao juiz agilizar estes processos”, disse¹¹².

6. Comissão de juristas encerra primeira etapa do novo Código de Processo Civil.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e presidente da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, Luiz Fux, entregou na manhã de hoje (15) ao presidente do Senado, José Sarney, o documento preliminar com as proposições aprovadas pelo colegiado. A entrega marcou o encerramento da primeira etapa dos trabalhos.

Segundo o ministro, o presidente do Senado ficou muito satisfeito que a comissão tenha entendido a sua mensagem de inovação do ordenamento jurídico e priorizado a criação de instrumentos que agilizarão a prestação judicial e reduzirão o número de demandas, sem afronta a qualquer cláusula constitucional.

Entre as proposições aprovadas¹¹³, o ministro Luiz Fux destacou a aplicação de multa para coibir os recursos meramente protelatórios; a determinação para que todos os prazos do processo civil corram somente nos dias úteis e a criação do incidente de legitimação das ações de massa para evitar que milhares de ações individuais idênticas cheguem ao Poder Judiciário.

Com o novo instrumento, o Ministério Público poderá eleger um recurso para figurar como representativo do litígio de massa e transformar as demandas individuais numa demanda coletiva. A solução dessa ação coletiva será aplicada aos demais casos

¹¹² Ministro Fux solicita ao STF apoio na avaliação da constitucionalidade das propostas para CPC. *Sala de Notícias. Últimas*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94980> Acesso em: 03 dez. 2009.

¹¹³ Ver supra, infra Anexos (item 7)

individuais. No caso da nova sucumbência recursal, o ministro explicou que sempre que a parte recorrer contra uma decisão judicial e perder ela pagará custas e honorários.

Luiz Fux ressaltou que todas as modificações propostas levaram em consideração a redução do tempo do processo. Por isso, a comissão eliminou alguns recursos, como os embargos infringentes; concentrou a possibilidade de recorribilidade no primeiro grau de jurisdição à sentença final e simplificou os procedimentos para privilegiar a conciliação. A comissão também propôs o fortalecimento da jurisprudência dos Tribunais superiores pelas súmulas e recursos representativos de controvérsia (o chamado recurso repetitivo).

Com a conclusão da primeira etapa, os trabalhos serão retomados em janeiro e, até março, a comissão redigirá, discutirá e aprovará seu primeiro relatório. Em seguida começará a fase da consulta pública pela internet, videoconferências e audiências públicas. Segundo o ministro, as audiências serão realizadas em todas as regiões do país para que a população brasileira possa opinar sobre o novo Código Civil. “Isso aqui não é um código da comissão, é um código da Nação Brasileira, então todos devem intervir e opinar”, enfatizou Luiz Fux.

Na última fase dos trabalhos, a comissão redigirá o texto final que será submetido ao controle prévio de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional. Luiz Fux garantiu que a comissão concluirá os trabalhos rigorosamente dentro do prazo instituído pela Presidência do Senado, sem necessidade de prorrogação. A expectativa é que o anteprojeto do novo Código de Processo Civil brasileiro esteja pronto até o final de maio¹¹⁴.

¹¹⁴ Comissão de juristas encerra primeira etapa do novo Código de Processo Civil. *Sala de Notícias. Últimas*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95196> Acesso em: 15 dez. 2009.

7. Decisões acerca das proposições temáticas Novo Código de Processo Civil¹¹⁵.

1 – Parte Geral

a) O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil será dividido em 6 (seis) Livros: Parte Geral, Processo de Conhecimento, Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Procedimentos Especiais, Recursos e Disposições Finais e Transitórias.

b) Desburocratização cartorária através da definição mais clara dos atos ordinatórios a serem praticados pelo escrivão e pela concessão aos advogados da faculdade de promover a intimação pelo correio do advogado da parte contrária, de testemunhas etc., com o uso de formulários próprios e juntada aos autos do comprovante do aviso de recebimento.

c) Incluir na Parte Geral em parte própria à legitimidade para agir, um incidente de coletivização (nome provisório), referente à legitimação para as demandas de massa, com prevenção do juízo e suspensão das ações individuais.

d) Adequar o Novo Código de Processo Civil à lei referente ao processo eletrônico, compatibilizando a comunicação dos atos processuais com o novel sistema moderno.

2 – Procedimentos Especiais

a) Manutenção dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, desjudicializando os procedimentos meramente escriturais.

b) Exclusão dos seguintes procedimentos especiais: ação de depósito, ações de anulação de substituição de títulos ao portador, ações possessórias, ação de nunciação de obra nova, ação de usucapião e ação de oferecer contas, compreendidos no processo de conhecimento.

c) Inserir um artigo sobre o procedimento edital, especificando que ele será cabível nos procedimentos de usucapião de substituição ou anulação de títulos ao portados

¹¹⁵Senado Federal, Estudos e Pesquisas, *Comissão de juristas*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2010.

e genericamente, em quaisquer outros que por regra de Direito Material, exijam a citação de interessados incertos.

3 – Processo de Conhecimento

a) Inclusão na Parte Geral de um dispositivo enumerando todos os poderes do magistrado, excluindo-os do livro próprio do processo de conhecimento.

b) Ampliação dos poderes do magistrado, como, por exemplo:

- adequar as fases e atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

c) permitir a alteração do pedido e da causa de pedir em determinadas hipóteses, assegurando sempre a ampla defesa.

d) determinar o pagamento e/ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que for configurado o descumprimento.

e) nas ações que tenham por objeto pagamento de condenação de quantia em dinheiro, o juiz, sempre que possível, poderá prever, além de imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias.

f) Extinção dos incidentes processuais, como v.g: as exceções de incompetência, impedimento, suspeição, impugnação ao valor da causa etc, relegando essas matérias como temas da contestação.

g) Estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais.

h) Criação de um procedimento único bifásico, iniciado pela audiência de conciliação.

i) Extinguir o instituto da reconvenção, permitindo ao réu formular pedido na própria contestação, que seja conexo com o fundamento do pedido ou da defesa.

j) Adotar como regra o comparecimento espontâneo da testemunha, e como exceção a intimação por AR, em casos devidamente fundamentados.

k) Determinar a incidência de multa similar à do atual artigo 475-J nas hipóteses de sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença e nos embargos à execução.

l) Preferencialmente os juízes titulares deverão realizar as audiências de instrução e julgamento e os juízes auxiliares (substitutos) as audiências de conciliação.

m) Os prazos processuais para os magistrados proferirem decisões passam a ser de 20 (vinte dias) e de 05 (cinco) para a prolação dos despachos de mero expediente.

4 – Processo de Execução

a) O cumprimento da sentença por quantia certa é auto-executável, dispensando a intimação do executado após o transcurso do prazo referido no art. 475-J.

b) Disciplinar a incidência de honorários advocatícios na fase inicial de cumprimento de sentenças.

c) Definir com precisão a forma de aperfeiçoamento da “penhora *on line*” (isto é, do bloqueio à efetiva penhora), simplificando-o.

d) Estabelecer, como regra, que os atos de alienação (arrematação) sejam realizados por leilão eletrônico, salvo se as condições da comarca não permitirem a observância do referido procedimento.

e) Eliminar a necessidade hoje prevista no Código de Processo Civil de duas hastas públicas (Isto é, a primeira pelo valor da avaliação e a segunda por valor que não seja considerado vil), permitindo-se que desde a primeira hasta pública o bem seja alienado por valor inferior à avaliação, desde que não seja considerado preço vil.

5 – Recursos

a) Determinar a ausência de preclusão no 1º grau de jurisdição, extinguindo-se a figura do agravo, ressalvado o agravo de instrumento para as decisões de urgência satisfativas ou cautelares.

b) Fixação ampliativa dos honorários, a cada recurso não provido (Sucumbência Recursal)

c) Estabelecimento de um único recurso de apelação no qual a parte manifestará todas as suas irresignações quanto às decisões interlocutória proferidas no curso do processo.

d) Extinção dos embargos infringentes, devendo constar o dever de o magistrado, cujo voto não tenha prevalecido, relatá-lo expressamente, considerando-se este voto declarado como sendo integrante do acórdão para todos os efeitos, inclusive para fins de prequestionamento.

e) Os recursos têm, como regra, apenas o efeito devolutivo, inclusive quanto à Fazenda Pública, sendo que, em casos excepcionais o efeito suspensivo deverá ser requerido nos moldes atuais.

f) A Tese adotada no recurso repetitivo passa a ser de obediência obrigatória para os Tribunais locais.

g) O acórdão que examine apenas um dos fundamentos da apelação ou da resposta e desde que interpostos embargos de declaração, permitirá sejam considerados todos os temas debatidos em eventual recurso especial ou extraordinário.

h) Extinguir a remessa necessária.

REFERÊNCIAS

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça: Novas Perspectivas após a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ALBERTON, Cláudia Marlise da Silva. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, p. 71-97, 2006.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A efetividade como axiologia: premissa obrigatória para um processo célere. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 146-152, 2006.

ANDRADE, Fábio Martins de. A garantia da razoável duração do processo no âmbito internacional. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília: Consulex, n. 217, p. 61-62, jan. 2006.

_____. Ensaio sobre o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 147, p. 175-198, maio 2007.

ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 195-204, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 467-479, 2005.

BOLLMANN, Vilian. Mais do Mesmo: Reflexões sobre as reformas processuais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 137, p. 153-170, jul. 2006.

COMISSÃO de juristas defende simplificação para tornar processo civil mais ágil. *Sala de Notícias. Últimas*. Brasília, nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94906> Acesso em: 30 nov. 2009.

COMISSÃO de juristas encerra primeira etapa do novo Código de Processo Civil. *Sala de Notícias. Últimas*. Brasília, dez. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95196> Acesso em: 15 dez. 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 128, p.164-174, out. 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Tópicos sobre a última reforma processual (dezembro de 2006) - (Parte 1). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 32, n. 147, p.164-174, maio. 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; BIRCHAL, Leonardo de Abreu. Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico: da Lei 9.800/99 à Lei

11.419/2006. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 155, p.125-153, jan. 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 31, n. 141, p. 150-179, nov. 2006.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 261-268, 2005.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 571-589, 2005.

_____. Princípio da razoável duração do processo. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de (orgs.). *Princípios processuais civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 321-346, 2008.

JUSTIÇA mobilizada para ingressar na era Virtual. *Sala de Notícias. Últimas*. Brasília, ago. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93235> Acesso em: 19 ago. 2009.

JUSTIÇA na Era Virtual: 75% dos tribunais de segundo grau aderem à remessa eletrônica de processos. *Sala de Notícias. Últimas*. Brasília, set. 2009. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93510> Acesso em: 02 set. 2009.

LEONEL, Ricardo de Barros. A eficácia imediata da sentença e as reformas do Código de Processo Civil: um aspecto da caminhada para a efetividade da tutela jurisdicional. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 119, p. 117-138, jan. 2005.

LUIZ Fux assume presidência da comissão para elaboração de um novo CPC. *Sala de Notícias. Últimas*. Brasília, out. 2009. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94194> Acesso em: 13 out. 2009.

MAIS de 260 temas destacados como recursos repetitivos no STJ. *Sala de Notícias. Últimas*. Brasília, out. 2009. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94064> Acesso em: 04 out. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Interesse Público*. Belo Horizonte: Fórum, v. 10, n. 51, p. 42-60, set./out. 2008.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. As reformas do CPC. *Atualidades Jurídicas*. Brasília: OAB Editora, n. 01, mar./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/.../1205506460174218181901.pdf>> Acesso em: 07 jan. 2010.

_____. *Direito Processual Constitucional*. 3ª ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MINISTRO Fux solicita ao STF apoio na avaliação da constitucionalidade das propostas para CPC. *Sala de Notícias. Últimas*. Brasília, dez. 2009. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94980> Acesso em: 03 dez. 2009.

MÜHLEN, Eduardo von; MASINA Gustavo. O “princípio da razoável duração do processo” (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88). In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (coords.). *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, p. 141-159, 2006.

PANTOJA, Fernanda Medina. Reformas processuais: sistematização e perspectivas. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 160, p. 87-114, jun. 2008.

PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC n. 45, de 08 de dezembro de 2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 101-120, 2005.

RAMOS, Carlos Henrique. *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 153-166, 2006.

ROCHA, Sérgio André. Duração razoável do processo administrativo fiscal. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Oliveira Rocha, n. 142, p. 77, jul. 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 283-292, 2005.

ROSITO, Francisco. O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 161, p. 21-38, jul. 2008.

SENADO FEDERAL. Estudos e Pesquisas. *Comissão de Juristas “Novo CPC”*. Brasília, dez. 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/Comiss_Juristas_Novo_CPC.pdf> Acesso em: 07 jan. 2010.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 41-50, 2005.

SILVA, Ivanoska Maria Esperia da. O direito à razoável duração do processo: uma emergência processual. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, n. 66, p. 33-42, set. 2008.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Octávio Campos; FERREIRA, William Santos (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 31-40, 2005.

STF avança com medidas que possibilitam o andamento eletrônico dos processos. Imprensa. *Notícias STF*. Brasília, nov. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115704>> Acesso em: 06 nov. 2009.

TEIXEIRA, Welington Luzia. As novas reformas do CPC e o estado democrático de direito: adequação ou colisão? *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Oliveira Rocha, n. 42, p. 142-161, set. 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 234-262, 1999.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *O Processo Civil no 3º Milênio e os principais obstáculos ao alcance de sua efetividade*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 139-145, 2006.